372R2836

31. 12. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 300/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2836/72 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1972

relativo à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria e que adopta disposições para a sua aplicação

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que é conveniente concluir o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria e aprovar as Declarações anexas à Acta Final, assinados em Bruxelas em 22 de Julho de 1972;

Considerando que, instituindo o Acordo um Comité Misto, é conveniente designar os representantes da Comunidade no âmbito deste Comité,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, os anexos e Protocolos, e as Declarações anexas à Acta Final são concluídos, aprovados e confirmados em nome da Comunidade.

Os textos do Acordo e da Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, nos termos do artigo 36º do Acordo, à notificação de que foram realizadas por parte da Comunidade as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo.

Artigo 3º

No Comité Misto, previsto no artigo 29º do Acordo, a Comunidade é representada pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1972.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Dezembro de 1972.

Pelo Conselho

O Presidente

T. WESTERTERP

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

por um lado,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

por outro,

DESEJANDO consolidar e ampliar, por ocasião do alargamento da Comunidade Económica Europeia, as relações económicas existentes entre a Comunidade e a Áustria e assegurar, no respeito de condições equitativas de concorrência, o desenvolvimento harmonioso do seu comércio,

RESOLVIDAS, para este efeito a eliminar progressivamente os obstáculos à maior parte das suas trocas comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre,

DECLARANDO-SE prontas a examinar, em função de todos os elementos de apreciação, e, nomeadamente, da evolução da Comunidade, a possibilidade de, desenvolver e aprofundar as suas relações quando se afigurar útil, no interesse das suas economias, alargando-as a domínios não contemplados no presente Acordo,

DECIDIDIRAM, na prossecução destes objectivos e considerando que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de libertar as Partes Contratantes das obrigações que lhes incumbem por força de outros acordos internacionais,

CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo:

a) Promover, através da expansão das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento harmonioso das relações económicas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, e favorecer deste modo, na Comunidade e na Áustria, o desenvolvimento da actividade económica, a melhoria das condições de vida e das condições de emprego, o aumento da produtividade e a estabilidade financeira;

b) Assegurar ao comércio entre as Partes Contratantes condições equitativas de concorrência;

c) Contribuir, assim, pela eliminação de obstáculos às trocas comerciais, para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio mundial.

Artigo 2º

1. O Acordo aplica-se aso produtos originários da Comunidade e da Áustria:

i) Classificados nos capítulos 25 a 99 da Nomenclatura de Bruxelas, com excepção dos produtos enumerados no Anexo;

ii) Constantes do Protocolo nº 2, tendo em conta as condições especiais nele previstas.

2. O presente Acordo substitui o Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria assinado nesta mesma data.

Artigo 3º

1. Não serão introduzidos novos direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Áustria.

2. Sem prejuízo das reduções pautais efectuadas por força do nº 2 do artigo 2º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, assinado nesta mesma data, os direitos aduaneiros de importação serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

— em 1 de Janeiro de 1974, cada direito será reduzido para 60 % do direito de base,

— as três outras reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

No que diz respeito ao comércio entre a Irlanda e a Áustria, uma primeira redução será efectuada em 1 de Abril de 1973 para reduzir cada direito aduaneiro de importação para 80 % do direito de base.

Artigo 4º

1. As disposições relativas à supressão progressiva dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis ars direitos aduaneiros de natureza fiscal.

As Partes Contratantes podem substituir um direito aduaneiro de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tal direito por uma imposição interna.

2. A Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido podem manter, até 1 de Janeiro de 1976, direitos aduaneiros de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tais direitos em caso de aplicação do artigo 38º do «Acto Relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Artigo 5º

1. Para cada produto, o direito de base a partir do qual devem ser efectuadas as sucessivas reduções previstas no artigo 3º e no Protocolo nº 1 é o direito efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1972.

2. Se, depois de 1 de Janeiro de 1972, forem aplicadas reduções de direitos resultantes de acordos pautais concluídos na sequência da Conferência Comercial de Genebra (1964/1967), os direitos assim reduzidos substituirão os direitos de base referidos no nº 1.

3. Os direitos reduzidos, calculados nos termos do artigo 3º e do Protocolo nº 1, serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal.

Sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em relação aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta aduaneira irlandesa, o artigo 3º e o Protocolo nº 1 serão aplicados por arredondamento à quarta casa decimal.

Artigo 6º

1. Não serão introduzidos novos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Áustria.

2. Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação introduzidos a partir de 1 de Janeiro de 1972 nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Áustria serão suprimidos da entrada em vigor do Acordo.

Qualquer encargo de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação cuja taxa seja, em 31 de Dezembro de 1972, superior à taxa efectivamente aplicada em 1 de Janeiro de 1972, será reduzido para esta última taxa aquando da entrada em vigor do Acordo.

3. Sem prejuízo das reduções efectuadas por força do nº 2 do artigo 2º do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, assinado nesta mesma data, os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação, serão progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

— cada encargo será reduzido, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1974, para 60 % da taxa aplicada em 1 de Janeiro de 1972;

— as três reduções, de 20 % cada uma, serão efectuadas:

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

No que diz respeito ao comércio entre a Irlanda e a Áustria, uma primeira redução será efectuada em 1 de Abril de 1973 para reduzir os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação para 80 % do direito de base.

Artigo 7º

Não serão introduzidos direitos aduaneiros de exportação ou encargos de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Áustria.

Os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente serão suprimidos, a mais tardar, em 1 de Janeiro de 1974.

Artigo 8º

O Protocolo nº 1 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certos produtos.

Artigo 9º

O Protocolo nº 2 determina o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 10º

1. Em caso de adopção de uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola ou de alteração da regulamentação existente, a Parte Contratante em causa pode adaptar, para os produtos abrangidos, o regime resultante do Acordo.

2. Nestes casos, a Parte Contratante em causa terá em consideração de forma adequada os interesses da outra Parte Contratante. As Partes Contratantes podem, para este fim, consultar-se no âmbito do Comité Misto previsto no artigo 29º.

Artigo 11º

O Protocolo nº3 estabelece as regras de origem.

Artigo 12º

A Parte Contratante que pretenda reduzir o nível efectivo dos seus direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará, se possível, esta redução ou esta suspensão ao Comité Misto pelo menos trinta dias antes da sua entrada em vigor. Essa Parte Contratante tomará nota de qualquer observação da outra Parte Contratante quanto às distorções que daí possam resultar.

Artigo 13º

1. Não serão introduzidas novas restrições quantitativas à importação, nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Áustria.

2. As restrições quantitativas à importação serão suprimidas em 1 de Janeiro de 1973 e as medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1975.

Artigo 14º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições pautais 27.10, 27.11, 27.12, ex 27.13 (parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, resíduos parafínicos) e 27.14 da Nomenclatura de Bruxelas aquando da adopção de uma definição comum de origem relativamente aos produtos petrolíferos, aquando de decisões tomadas no âmbito da política comercial comum relativamente aos produtos em causa ou aquando do estabelcimento de uma política energética comum.

Neste caso, a Comunidade terá em conta de forma adequada os interesses da Áustria; para este efeito informará o Comité Misto que reunirá nos termos do disposto no artigo 31º.

2. A Áustria reserva-se o direito de proceder de forma análoga se situações comparáveis se lhe apresentarem.

3. Sem prejuízo do disposto nºs1 e 2, o Acordo não prejudica as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 15º

1. As Partes Contratantes declaram-se prontas a favorecer, no respeito pelas suas políticas agrícolas, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas a que o Acordo não se aplica.

2. Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as suas Regulamentações de forma não discriminatória e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.

3. As Partes Contratantes examinarão, nos termos do disposto no artigo 31º, as dificuldades que possam surgir no seu comércio de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar as soluções mais adequadas.

Artigo 16º

A partir de 1 de Julho de 1977, os produtos originários da Áustria não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade do que aquele que os Estados-membros concedem entre si.

Artigo 17º

O Acordo não prejudica a manutenção ou o estabelecimento de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de regimes de comércio fronteiriço, desde que estes não tenham por efeito alterar o regime de comércio previsto no Acordo e, nomeadamente, as disposições respeitantes às regras de origem.

Artigo 18º

As Partes Contratantes abster-se-ão de qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas, superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 19º

Não serão sujeitos a quaisquer restrições os pagamentos relativos ao comércio de mercadorias, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Áustria.

As Partes Contrantes abster-se-ão de qualquer restrição cambial ou de carácter administrativo respeintante à concessão, reembolso e aceitação de créditos a curto e médio prazos relativos a transacções comerciais em que participe um residente.

Artigo 20º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida de possoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional da propriedade industrial e comercial; nem as regulamentações em máteria de ouro e de prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária, nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 21º

O Acordo não prejudica a adoptção por uma Parte Contratante das medidas:

a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrária aos interesses essenciais à sua segurança;

b) Que estejam relacionadas com o comércio de armas, munições e material de guerra ou com a investigação, desenvolvimento e produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não alterem as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;

c) Que considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou em caso de tensão internacional grave.

Artigo 22º

1. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objectivos do Acordo.

2. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações que decorrem do Acordo.

Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte Contratante não cumpriu uma obrigação decorrente do Acordo, pode tomar as medidas adquadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º.

Artigo 23º

1. São incompatíveis com o bom funcionamento do Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e a Áustria:

i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que diz respeito à produção e ao comércio de mercadorias;

ii) A exploração abusiva por uma ou várias empresas de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes Contratantes ou numa parte substancial destes;

iii) Todo o auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo determinadas empresas ou produções.

2. Se uma Parte Contratante considerar que uma data prática é incompatível com o disposto no presente artigo, pode tomar as medidas adequadas na condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º

Artigo 24º

Sempre que o aumento das importações de um dado produto provoque ou ameace provocar um prejuízo grave a uma actividade de produção exercida no território de uma das Partes Contratantes e se este aumento for devido:

— à redução, parcial ou total, prevista no Acordo, pela Parte Contratante importadora, dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente que incidem sobre este produto,

— e ao facto de os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente cobrados pela Parte Contratante exportadora nas importações de matérias-primas ou de produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão, serem consideravelmente inferiores aos direitos e encargos correspondentes cobrados pela Carte Contratante importadora,

a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º

Artigo 25º

Se uma Parte Contratante verificar a existência de práticas de *dumping* nas relações com a outra Parte Contratante, pode tomar as medidas adequadas contra tais práticas, em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, nas condições de de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º

Artigo 26º

No caso de se verificarem pertubrações graves num sector da actividade económica ou dificuldades que possam determinar a alteração grave de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas necessárias, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 27º

Artigo 27º

1. Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se referem os artigos 24º e 26º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade obter rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

2. Nos casos referidos nos artigos 22º a 26º, antes de adoptar as medidas neles previstas ou, logo que possível, nos casos abrangidos pela alínea d) do nº 3, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Comité Misto todos os elementos úteis de modo a permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem a mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo.

As medidas de protecção serão imediatamente notificadas ao Comité Misto e serão objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, tendo, nomeadamente, em vista a sua supressão, logo que as condições o permitam.

3. Na execução do disposto no nº 2, aplicam-se as seguintes disposições:

a) No que diz respeito ao artigo 23º, cada Parte Contratante pode submeter a questão à apreciação do Comité Misto se considerar que uma dada prática é incompatível com o bom funcionamento do Acordo na acepção do nº 1 do artigo 23º

As Partes Contratantes comunicarão ao Comité Misto todas as informações úteis e prestar-lhe-ão a assistência necessária com vista ao exame do processo e, se for caso disso, à eliminação da prática contestada.

Se a Parte Contratante em causa não puser fim às práticas contestadas no prazo fixado no âmbito do Comité Misto, ou na falta de acordo no âmbito deste no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Comité, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção que considere necessárias para sanar as dificuldades graves resultantes das práticas referidas e, nomeadamente, proceder à retirada de concessões pautais.

b) No que diz respeito ao artigo 24º, as dificuldades resultantes da situação referida neste artigo serão notificadas, para exame, ao Comité Misto que pode tomar qualquer decisão útil para lhes pôr fim.

Se o Comité Misto ou a Parte Contratante exportadora não tomarem uma decisão que ponha fim às dificuldades no prazo de trinta dias após a notificação, a Parte Contratante importadora é autorizada a cobrar um direito de compensação sobre o produto importado.

O direito de compensação será calculado em função da incidência, no valor das mercadorias em causa, das disparidades pautais verificadas relativamente às matérias-primas ou produtos intermédios incorporados.

c) No que diz respeito ao artigo 25º, efectuar-se-á uma consulta no âmbito do Comité Misto antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas adequadas.

d) Sempre que circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 24º, 25º e 26º, bem como no caso de auxílios è exportação que tenham uma incidência directa e imediata nas trocas comerciais, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 28º

Em caso de dificuldades ou de ameaça grave de dificuldades na balança de pagamentos de um ou de mais Estados-membros de Comunidade ou da Áustria, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Desse facto informará imediatamente a outra Parte Contratante.

Artigo 29º

1. É instituído um Comité Misto encarregado da gestão do Acordo e de assegurar a sua boa execução. Para este efeito, formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no Acordo. Estas decisões serão executadas pelas Partes Contratantes de acordo com as suas regras próprias.

2. Com vista a uma boa execução do Acordo, as Partes Contratantes procederão a trocas de informações e, a pedido de uma delas, a consultas no âmbito do Comité Misto.

3. O Comité Misto estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 30º

1. O Comité Misto é composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da Áustria.

2. O Comité Misto pronuncia-se por comum acordo.

Artigo 31º

1. A presidência do Comité Misto será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contrantes, segundo modalidades a estabelecer no seu regulamento interno.

2. O Comité Misto reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano por iniciativa do seu Presidente, com vista a proceder a um exame do funcionamento geral do Acordo.

Reunir-se-á ainda sempre que uma situação especial o exija, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto pode decidir da criação de grupos de trabalho destinados a assisti-lo no exercício das suas funções.

Artigo 32º

1. Sempre que uma Parte Contratante considere útil, no interesse comum das duas partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo Acordo, alargando-as a domínios por ele não abrangidos, submeterá à outra Parte Contratante um pedido fundamentado.

As Partes Contratantes podem encarregar o Comité Misto de examinar esse pedido e de formular, se for caso disso, recomendações, nomeadamente com vista a encetar negociações.

2. Os acordos resultantes das negociações previstas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou aprovação das Partes Contratantes de acordo com os procedimentos respectivos.

Artigo 33º

O anexo e os Protocolos anexos ao Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 34º

Cada Parte Contratante pode denunciar o Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O Acordo deixará de vigorar doze meses após a data desta notificação.

Artigo 35º

O Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território da República da Áustria.

Artigo 36º

O presente Acordo é redigido, em duplo exemplar, em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e norueguesa, fazendo fé qualquer destes textos.

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os procedimentos que lhes são próprios.

Entra em vigor em 1 de Janeiro de 1973, desde que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, antes dessa data, a realização dos procedimentos necessários para esse efeito.

Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a esta notificação. A data limite para esta notificação é 30 de Novembro de 1973.

As disposições aplicáveis em 1 de Abril de 1973 serão aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo se esta tiver lugar depois daquela data.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettantadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeëenzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjueandre juli nitten hundre og syttito.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

For Rådet for De Europeiske Fellesskap

Für die Republik Österreich

ANEXO

Lista dos produtos referidos no artigo 2º do Acordo

Nº da Nomenclatura de Bruxelas	Designação das mercadorias
ex 35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados des albuminas:
	— albuminas:
	— outras, com excepção das que são impróprias ou tornadas impróprias para alimentação humana:
	— ovoalbumina e lactalbumina:
	— secas (em folhas, escamas, cristais, pó, etc.)
	— outras
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula
ex 38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes que contenham amido ou fécula, ou seus derivados
ex 38.19	Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base amido ou fécula, e dextrina
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições, de teor global e de açúcar, amido ou fécula de leite igual ou superior a 30 %
ex 39.06	Éteres ou ésteres de amido ou de fécula, solúveis na água
45.01	Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada
54.01	Linho em bruto, macerado, espadelado, asselado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho, incluindo o linho de trapo
57.01	Cânhamo *(cannabis sativa)* em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluido o cânhamo de trapo)

PROTOCOLO Nº 1º

relativo ao regime aplicável a certos produtos

SECÇÃO A

REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃO NA COMUNIDADE DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ÁUSTRIA

Artigo 1º

1. Sem prejuízo das reduções pautais efectuadas por força do artigo 1º do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria assinado nesta mesma data, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade, na sua composição originária, aplicáveis aos produtos classificados nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira comum, com excepção da posição 48.09 (chapas para construção, de pasta de papel, madeira desfibrada ou outras matérias vegetais desfibradas, mesmo aglomeradas com resinas, naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes similares), serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.01 E, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagens dos direitos de base aplicáveis
1 de Janeiro de 1974	11	90
1 de Janeiro de 1975	10,5	85
1 de Janeiro de 1976	10	80
1 de Julho de 1977	8	65
1 de Janeiro de 1979	6	50
1 de Janeiro de 1980	6	50
1 de Janeiro de 1981	4	35
1 de Janeiro de 1982	4	35
1 de Janeiro de 1983	2	20
1 de Janeiro de 1984	0	0

2. Os direitos aduaneiros de importação na Irlanda, aplicáveis aos produtos referidos no nº 1, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	85
1 de Janeiro de 1974	70
1 de Janeiro de 1975	55
1 de Janeiro de 1976	40
1 de Julho de 1977	20
1 de Janeiro de 1979	15
1 de Janeiro de 1980	15
1 de Janeiro de 1981	10
1 de Janeiro de 1982	10
1 de Janeiro de 1983	5
1 de Janeiro de 1984	0

3. Em derrogação do disposto no artigo 3º do Acordo, a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido aplicarão, na importação dos produtos referidos no nº 1 originários da Áustria, os direitos aduaneiros seguintes:

Calendário	Produtos das posições e subposições 48.01 C II, 48.01 E, 48.07 B, 48.13 e 48.15 B Taxa dos direitos aplicáveis em percentagem	Outros produtos Percentagen dos direitos de base aplicáveis
1 de Janeiro de 1979	0	0
1 de Janeiro de 1980	3	25
1 de Janeiro de 1981	4,5	37,5
1 de Janeiro de 1982	6	50
1 de Janeiro de 1983	8	65
1 de Janeiro de 1984	6	50
	6	50
	4	35
	4	35
	2	20
	0	0

4. Durante o período de 1 de Janeiro de 1974 a 31 de Dezembro de 1983, a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido terão a faculdade de abrir anualmente, na importação de produtos originários da Áustria, contingentes pautais com direito nulo cujo montante, indicado no Anexo A para o ano de 1974, é igual à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971, aumentada cumulativamente quatro vezes de 5 %; a partir de 1 de Janeiro de 1973, o montante desses contingentes pautais é aumentado anualmente de 5 %.

5. Durante o período de 1 de Janeiro de 1973 a 31 de Dezembro de 1982, a Irlanda terá a faculdade de abrir anualmente, na importação de produtos originários da Áustria e classificados nas posições 48.01 a 48.07 inclusive, contingentes pautais com direito nulo até 31 de Dezembro de 1980 e com direito de 2 % a partir dessa data, cujos montantes serão iguais à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971, aumentada anualmente de 5 % durante os anos de 1974 a 1976, inclusive.

O montante destes contingentes pautais para o ano de 1973 consta do Anexo B.

6. A expressão «a Comunidade na sua composição originária» refere-se ao Reino da Bélgica, à República Federal da Alemanha, à República Francesa, à República Italiana, ao Grão-Ducado do Luxemburgo e ao Reino dos Países Baixos.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo das reduções pautais efectuadas por força do artigo 2º do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria assinado nesta mesma data, os direitos de importação aplicáveis pela Comunidade na sua composição originária e na Irlanda aos produtos referidos no nº 2 serão progressivamente reduzidos para os níveis a seguir referidos e segundo o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Janeiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	75
1 de Janeiro de 1977	60
1 de Janeiro de 1978	40 com um máximo do cobrança de 3 % *ad valorem* (com excepção das subposições 78.01 A II e 79.01 A)
1 de Janeiro de 1979	20
1 de Janeiro de 1980	0

Em 1 de Abril de 1973, a Irlanda reduzirá os seus direitos de importação para 95 % dos direitos de base aplicáveis.

Relativamente às subposições 78.01 A II e 79.01 A referidas no quadro constante do nº 2, as reduções efectuam-se, no que respeita à Comunidade na sua composição originária e em derrogação do nº 3 do artigo 5º do Acordo, por arredondamento à segunda casa decimal.

2. Os produtos referidos no nº 1 são os seguintes:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
56.01	Fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas em rama:
	B. Fibras têxteis artificiais
56.02	Cabos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas:
	B. Em fribras têxteis artificiais
ex 73.02	Ferros-ligas, com excepção do ferro-níquel e dos produtos incluídos no Tratado CECA
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14 inclusive, com a excepção dos produtos incluídos no Tratado CECA
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio:
	A. Em bruto
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero): desperdícios e sucata de chumbo:
	A. Em bruto:
	II. Outro
79.01	Zinco em bruto, desperdícios e sucata de zinco:
	A. Em bruto
81.01	Tungsténio (volfrâmio), em bruto ou em obra
81.02	Molibdeno, em bruto ou em obra
81.03	Tântalo, em bruto ou em obra
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obra; cermets, em bruto ou em obra:
	B. Cádmio
	C. Cobalto:
	II. Em obra
	D. Crómio
	E. Germânio
	F. Háfnio (céltio)
	G. Manganês
	H. Nióbio (colômbio)
	IJ. Antimónio
	K. Titânio
	L. Vanádio
	M. Urânio empobrecido em U 235
	O. Zircónio
	P. Rénio
	Q. Gálio, Indio, Tálio
	R. Cermets

Artigo 3º

As importações dos produtos a que se aplica o regime pautal previsto nos artigos 1° e 2°, com excepção do chumbo em bruto que não o chumbo de obra, incluídos na subposição 78.01 A II da pauta aduaneira comum, serão submetidas a limites máximos indicativos anuais, para além dos quais os direitos de importação, aplicáveis em relação a países terceiros, podem ser restabelecidos de acordo com as disposições seguintes:

a) Tendo em conta a possiblidade de a Comunidade suspender a aplicação dos limites máximos em relação a certos produtos, os limites máximos fixados para a ano de 1973 são os indicados no Anexo C. A partir de 1 de Janeiro de 1974, o montante dos limites máximos será aumentado anualmente de 5 %.

   Em relação aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo e não indicados naquele anexo, a Comunidade reserva-se a possibilidade de instituir limites máximos cujo montante será igual à média das importações efectuadas pela Comunidade durante os quatro últimos anos relativamente aos quais haja estatísticas disponíveis, acrescida de 5 %; nos anos seguintes, o montante desses limites máximos será aumentado anualmente de 5 %.

b) Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto sujeito a limites máximos forem inferiores a 90 % do montante fixado, a Comunidade suspenderá a aplicação desses limites máximos.

c) Em caso de dificuldades conjunturais, a Comunidade reserva-se a possibilidade de, após consultas no âmbito do Comité Misto, voltar a aplicar durante um ano o montante fixado para o ano precedente.

d) A Comunidade notificará ao Comité Misto, em 1 de Dezembro de cada ano, a lista dos produtos sujeitos a limites máximos no ano seguinte e os respectivos montantes.

e) As importações efectuadas no âmbito de contingentes pautais abertos em conformidade com o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 1°, serão igualmente imputadas no montante dos limites máximos fixados para os mesmos produtos.

f) Em derrogação do disposto no artigo 3° do Acordo e nos artigos 1° e 2° do presente Protocolo, desde que o limite máximo fixado para a importação de um produto referido no dito Protocolo seja atingido, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira comum pode ser restabelecida na importação do produto em causa, até ao final do ano civil.

   Nesse caso, antes de 1 de Julho de 1977:

   — a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido restabelecerão a cobrança dos direitos aduaneiros a seguir referidos:

Anos	Percentagem dos direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis
1973	0
1974	40
1975	60
1976	80

   — a Irlanda restablecerá a corbrança dos direitos aplicáveis a países terceiros.

   Os direitos aduaneiros resultantes da aplicação dos artigos 1° e 2° do presente Protocolo serão restabelecidos em 1 de Janeiro seguinte.

g) Depois de 1 de Julho de 1977, as Partes Contrantes examinarão no âmbito do Comité Misto a possibilidade de rever a percentagem de aumento do montante dos limites máximos, tendo em consideração a evolução de consumo e das importaçõew na Comunidade, bem como a experiência adquirida na aplicação deste artigo.

h) Os limites máximos serão suprimidos no final dos períodos de desarmamento pautal previstos nos artigos 1° e 2° do presente protocolo.

SECÇAO B

REGIME APLICÁVEL À IMPORTAÇÃo NA ÁUSTRIA DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA COMUNIDADE

Artigo 4º

1. Sem prejuízo das reduções pautais efectuadas por força do artigo 4º do Protocolo nº 1 do Acordo Interca-

lar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria assinado nesta mesma data, os direitos aduaneiros de importação na Áustria dos produtos originários da Comunidade na sua composição originária e

da Irlanda, classificados nos capítulos 48 e 49 da pauta aduaneira austríaca, com excepção das posiçõew enumeradas no Anexo D, serão progressivamente suprimidos de acordo com o seguinte calendário:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Janeiro de 1974	90
1 de Jeneiro de 1975	85
1 de Janeiro de 1976	80
1 de Julho 1977	70
1 de Janeiro de 1978	60
1 de Janeiro de 1979	50
1 de Janeiro de 1980	50
1 de Janeiro de 1981	40
1 de Janeiro de 1982	30
1 de Janeiro de 1983	20
1 de Janeiro de 1984	0

No que respeita à Irlanda, uma rimeira redução será efectuada em 1 de Abril de 1973 para reduzir os direitos de importação para 95 % dos direitos de base aplicáveis.

2. Em derrogação do disposto no artigo 3° do Acordo, a Áustria aplica, na importação dos produtos referidos no nº 1 originários da Dinamarca, da Noruega e do Reino Unido, os seguintes direitos aduaneiros:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	0
1 de Janeiro de 1974	25
1 de Janeiro de 1975	37,5
1 de Janeiro de 1976	50
1 de Janeiro de 1977	65
1 de Janeiro de 1979	50
1 de Janeiro de 1980	50
1 de Janeiro de 1981	35
1 de Janeiro de 1982	35
1 de Janeiro de 1983	20
1 de Janeiro de 1984	0

3. Se a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido fizerem uso do direito que lhes é reconhecido no nº 4 do artigo 1° do presente Protocolo, a Áustria abrirá anualmente, à importação de produtos originários desses países, contingentes pautais com direito nulo cujos montantes se encontram indicados no Anexo E. O montante desses contingentes é igual à média das importações efectuadas durante os anos de 1968 a 1971 aumentada cumulativamente 4 vezes de 5 %; a partir de 1 de Janeiro de 1975, o montante desses contingentes pautais é aumentado anualmente em 5 %.

4. Se a Irlanda fizer uso do direito que lhe é reconhecido no nº 5 do artigo 1° do presente Protocolo, a Áustria abrirá anualmente à importação de produtos originários da Irlanda e classificados nas posições 48.01 a 48.07, contingentes pautais com direito nulo durante o período de 1 de Janeiro de 1973 a 31 de Dezembro de 1980 e com direito de 2 % a partir dessa data até 31 de Dezembro de 1982, cujos montantes se encontram indicados no Anexo F.

Artigo 5º

1. Sem prejuízo das reduções pautais efectuadas por força do artigo 5° do Protocolo nº 1 do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria assinado nesta mesma data, os direitos de importação aplicáveis pela Áustria aos produtos indicados no nº 2 originários da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda são progressivamente suprimidos de acordo com o calendário seguinte:

Calendário	Percentagem dos direitos de base aplicáveis
1 de Abril de 1973	90
1 de Janeiro de 1974	80
1 de Janeiro de 1975	70
1 de Janeiro de 1976	70
1 de Janeiro de 1977	60
1 de Janeiro de 1978	40
1 de Janeiro de 1979	20
1 de Janeiro de 1980	0

2. Os produtos referidos no nº 1 são os seguintes:

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias
56.01 B 1	Fibras têxteis, viscose com óxido de cobre amoniacal e com acetato, fibras têxteis à base de algina ou à base de caseína
56.02 B	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis artificiais descontínuas
ex 73.02	Ferro-ligas, com excepção do ferro-níquel e dos produtos incluídos no Tratado CECA
ex 73.15	Ligas de aços (aços especiais) e aço fino ao cabono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive, com excepção dos produtos incluídos no Tratado CECA
76.01 A	Alumínio em bruto
78.01 A	Chumbo em bruto
79.01 A	Zinco em bruto

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias
81.01 B	Tungsténio (volfrâmio), em bruto ou em obra, com excepção do tungsténio em bruto, *massiaux*, barra, haste fundida ou simplesmente fritada, pó ou grenalha; desperdícios e sucata
81.02 A	Molibdeno em bruto, em *massiaux*, barra, haste fundida ou simplesmente fritada, pó ou grenalha
81.02 C	Outro molibdeno, com excepção dos desperdícios e sucata de molibdeno
81.04 A	Antimónio, em bruto ou em obra; desperdícios e sucata de antimónio

Artigo 6º

1. As importações a que se aplica o regime pautal previsto nos artigos 4° e 5 ° do presente Protocolo podem ser submetidas a limites máximos anuais.

Os limites máximos fixados para o ano de 1973 são referidos no Anexo G. A partir de 1 de Janeiro de 1974, o montante destes limites máximos será aumentado de 5 %.

Em relação aos produtos referidos nos artigos 4° e 5° não enumerados no Anexo G, a Áustria reserva-se a possibilidade de instituir limites máximos cujo montante será igual à média das importações efectuadas pela Áustria durante os quatro últimos anos para os quais existem estatísticas disponíveis, aumentada de 5 %; nos anos seguintes, o montante desses limites máximos será aumentado anualmente de 5 %.

2. Se, durante dois anos consecutivos, as importações de um produto submetido a limite máximo forem inferiores a 90 % do montante fixado, a Áustria suspenderá a aplicação desse limite máximo.

3. Em caso de dificuldades conjunturais, a Áustria reserva-se a possibilidade de, após consultas no âmbito do Comité Misto, voltar a aplicar durante um ano o montante fixado para o ano precedente.

4. A Áustria notificará todos os anos ao Comité Misto, a lista dos produtos submetidos a limites máximos e os respectivos montantes.

5. As importações efectuadas ao abrigo de contigentes pautais, abertos em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 4° do presente Protocolo, são imputadas no montante dos limites máximos fixados para esses mesmos produtos.

6. Em derrogação do disposto no artigo 3° do Acordo e nos artigos 4° e 5° do presente Protocolo, desde que o limite máximo fixado para a importação de um produto referido nos artigos 4° e 5° deste Protocolo seja atingido, a cobrança dos direitos da pauta aduaneira austríaca pode ser restabelecida na importação do produto em causa, até ao final do ano civil.

Contudo, neste caso, antes de 1 de Julho de 1977, as importações provenientes da Dinamarca, da Noruega e do Reino Unido beneficiam de direitos de importação restabelecidos de acordo com o calendário seguinte:

Calendário	Percentagem dos direitos da pauta aduaneira austríaca aplicáveis
1 de Janeiro de 1973	0
1 de Janeiro de 1974	40
1 de Janeiro de 1975	60
1 de Janeiro de 1976	80

Os direitos de importação resultantes da aplicação do disposto nos artigos 4° e 5° do presente Protocolo serão restabelecidos em 1 de Janeiro do ano seguinte.

7. Depois de 1 de Julho de 1977, as Partes Contratantes examinam, no âmbito do Comité Misto, a possibilidade de rever a percentagem do volume dos limites máximos, tendo em consideração a evolução do consumo e das importações na Áustria, bem como a experiência adquirida na aplicação deste artigo.

8. Em relação aos produtos referidos nos artigos 4° e 5° do presente Protocolo, os limites máximos serão eliminados no final dos períodos de desarmamento pautal previstos nesses artigos.

ANEXO A

Lista dos contingentes pautais em relação ao ano de 1974

DINAMARCA, NORUEGA, REINO UNIDO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)		
		Dinamarca	Noruega	Reino Unido
Capítulo 48	Papel e cartão obras de pasta de celulose («ouate»), de papel e de cartão			
48.01	Papel e cartão, de fabrico mecânico, compreendendo a pasta de celulose, en rolos ou em folhas:			
	C. Papel e cartão *Kraft:*			
	ex II. Outros, com excepção do papel e cartão *Kraft* para cobertura, designado por *Kraftliner* e do papel *Kraft*, para sacos de grande conteúdo	57	4	5 000
	ex E. Outros:			
	— Papel bíblia, papel «avião; outros papéis de impressão e de escrita, sem pasta mecânica ou de um teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5 %	278	17	2 279
	— Papel de impressão e papel de escrita com pasta mecânica de madeira, com excepção do papel «avião»	5	1	797
	— não especificado com excepção da pasta de celulose, fibras de celulose em marta designadas por *tissue;* papel semiquímico designado *flutting*, para canelar e papel sulfito para embalagem	114	116	—
	— outros cartões	—	—	786
	— outros papéis	—	—	561
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície designadamente marmorizados ou impressos (com excepção dos do nº 48.06 e no Capítulo 49), em rolos ou em folhas:			
	B. Outros:			
	— papel *couché* para impressão e para escrita	53	9	18 392
	— não especificados	120	49	2 785
48.15	Outros papéis e cartões, cortados, para determinados usos:			
	B. Outros	763	1	3 222
ex capítulo 48	Outros produtos do capítulo 48, com excepção dos produtos da subposição 48.01 A e da posição 48.09	362	136	3 044
ex capítulo 49	Artigos de livraria e produtos das artes gráficas submetidos a direitos aduaneiros na pauta aduaneira comum (49.03, 49.05 A, 49.07 A, 49.07 CII, 49.08, 49.09, 49.10, 49.11 B)	36	43	178 249 (1)

(1) Em libras esterlinas.

ANEXO B

Lista dos contingentes pautais em relação ao ano 1973

IRLANDA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)* revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do nº 48.06 e do capítulo 49), em rolos ou em folhas:	
	B. Outros:	
	— papel *couché* para impressão ou para escrita	180
	— não especificados	67

ANEXO C

Lista de limites máximos para o ano 1973

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
48.01	Papel e cartão compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:	
	C. Papel e cartão *Kraft*:	
	ex II. Outros, com excepção do papel e cartão *Kraft* para cobertura, designado por *Kraftliner* e do papel, para sacos de grande conteúdo	14 000
	ex E. Outros:	
	— papel bíblia, papel «avião»; outros papéis de impressão e de escrita, sem pasta mecânica de madeira ou de teor em pasta mecânica de madeira inferior ou igual a 5%	55 000
	— papel de impressão e papel de escrita com pasta mecânica de madeira, com excepção do papel «avião»	49 000
	— não especificado com excepção da pasta de celulose, fibras de celulose em manta designados por «Tissue», papel semiquímico designado *flutting* para canelar e papel sulfito para embalagem	22 000
48.07	Papel e cartão engomado *couché*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície designadamente marmorizados ou impressos (com excepção dos do nº 48.06 e no capítulo 49), em rolos ou em folhas:	
	B. Outros:	
	— papel *couché* para impressão ou para escrita	30 000
	— não especificados	11 000
48.15	Outros papéis e cartões, cortados, para determinados usos:	
	B. Outros:	15 400
73.02	Ferro-ligas:	
	ex G. Outros:	
	— ferro-molibdeno	242
	— ferro-vanádio	500
73.15	Ligas de aço (aços especiais) e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14 inclusive:	-
	A. Aço fino ao carbono	6 700 (1)
	B. Ligas de aço (aços especiais)	
	— Inoxidável ou refractário	15 500 (1)
	— De corte rápido	3 200 (1)
	— Outros	49 000 (1)
76.01	Alumínio em bruto; desperdício e sucata, de alumínio:	
	A. Em bruto	29 000

(1) Compreendendo os produtos abrangidos pelo Tratado CECA

ANEXO D

Lista das posições pautais isentas do desarmamento pautal referido no nº 1 do artigo 4º

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias
48.01 A 1 a	Papel palha
48.01 A 2 b	Papel filtro
48.03 A	Papel pergaminhado genuíno
ex 48.07 A	Papel fotográfico baritado, com excepção do papel carbono
ex 48.07 D	Papel empregue como combustível
ex 48.07 F	Papel anil
ex 48.07 K	Papel revestido, papel fotográfico não sensibilizado
48.08	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel
48.09	Placas para construções, em pasta de papel, em madeira desfibrada ou em vegetais diversos desfibrados, mesmo aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes semelhantes
48.11 C	Papel para vitrais
ex 48.13	Papel anil, cortado
48.15 B	Papel filtro, cortado de forma redonda ou dobrado
48.21 C	Cartões para máquinas Jacquard

ANEXO E

Lista dos contingentes pautais de direito nulo em relação ao ano de 1974

ÁUSTRIA

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)		
		Dinamarca	Noruega	Reino Unido
48.01	Papel e cartão de fabrico mecânico, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:			
	A. Papel de fabrico mecânico (com excepção dos artigos do nº 48.01 C seguintes):			
	— papel de impressão papel de escrita, sem pasta mecânica de papel	13	21	25
	— outros	3 570	1 967	1 064
	B. Cartão de fabrico mecânico (com excepção dos artigos do nº 48 01 C seguintes):			
	2. Cartão fabricado mecanicamente folha a folha (cartão que imita o cartão de fabrico manual)	1	5	1
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revestidos superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolo ou em folhas	1	17	79
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, regueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas	1	4	18
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)* revestidos, impregnados, coloridos à perfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do nº 48.06 e do caítulo 49), em rolos ou em folhas:			
	A. Papel e cartão engomados *(couches)*, bem como papel e cartão cromo	300	1	97
48.15	Outros papel e cartão não especificados, cortados, para detemina-dos usos:			
	ex D. Outros (com excepção do papel de escrita em tiras ou em bobinas)	1	4	354
ex capítulo 48	Outros produtos do capítulo 48, com excepção do nº 48.09	500	726	2 735
ex capítulo 49	Produtos do capítulo 49, com excepção dos nºs 49.01 e 49.02	55	6	131

ANEXO F

Lista dos contingentes pautais previstos pela Áustria respectivamente à Irlanda

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)*, revestidos, impregnados, coloridos à superfície (designadamente marmorizados) ou impressos (com excepção dos do nº 48.06 e do capítulo 49) em rolos ou em folha	1

ANEXO G

Lista dos limites máximos estabelecidos pela Áustria relativamente a ano de 1973

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Montante (em toneladas)
48.01	Papel e cartão de fabrico mecânico, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas:	
	A. Papel de fabrico mecânico (com excepcão dos artigos do nº 48.01 C seguintes):	
	— papel de impressão e papel de escrita sem pasta mecânica de madeira	1 500
	— outros	14 000
	B. Cartão de fabrico mecânico (com excepção dos artigos do nº 48.01 C seguintes).	
	2. Cartão fabricado mecanicamente folha a folha (cartão imitando o cartão de fabrico manual)	270
48.04	Papel e cartão simplesmente reunidos por colagem, não impregnados nem revistidos na superfície, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas	850
48.05	Papel e cartão simplesmente canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespado, pregueados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas	550
48.07	Papel e cartão engomados *(couchés)* revestidos, impregnados, coloridos à superfície designadamente mormorizados ou em folhas: A. Papel e cartão engomado *(couchés)*, bem como papel e cartão cromo	3 500
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos:	
	ex D. Outros (com excepção do papel de escrita, em tiras ou em bobinas)	2 000
73.15	Ligas de aço especiais e aço fino a o carbono nos estados a que se refererem os nº 73.06 a 73.14 inclusive	35 000 (1)
76.01	Alumínio, em bruto; desperdícios e sucata de alumíno	
	A. Alumínio, em bruto	1 350

(1) Compreende os produtos do Tratado CECA.

PROTOCOLO Nº 2

relativo aos produtos sujeitos a um regime especial para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados

Artigo 1º

Para ter em consideração as diferenças de custo dos produtos agrícolas incorporados nas mercadorias indicadas nos quadros anexos ao presente Protocolo, o Acordo não prejudica:

— a cobrança, na importação, de um elemento móvel ou de um montante fixo ou a aplicação de medidas internas de compensação de preços,

— a aplicação de medidas à exportação.

Artigo 2º

1. Em relação aos produtos indicados nos quadros anexos ao presente Protocolo, os direitos de base são:

a) Para a Comunidade na sua composição originária, os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de 1972;

b) Para a Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido:

i) No que diz respeito aos produtos que são objecto do Regulamento (CEE)nº 1059/69:

— para a Irlanda, por um lado,

— para a Dinamarca, a Noruega e o Reino Unido, por outro lado, no que respeita aos produtos não abrangidos pela Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre:

os direitos de importação resultantes do artigo 47º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; esses direitos de base serão notificados ao Comité Misto em tempo útil e sempre antes da primeira redução prevista no nº 2;

ii) No que diz respeito aos outros produtos: os direitos efectivamente aplicados em 1 de Janeiro de1972;

c) Para a Áustria: os direitos que constam do quadro II anexo ao presente Protocolo.

2. Sem prejuízo das reduções efectuadas por força do nº 2 do artigo 2º do Protocolo nº 2 do Arcordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, as Partes Contratantes aplicam em 1 de Janeiro de 1974 um direito que reduza de 40 % a diferença entre os direitos de base definidos no nº 1 e os direitos aplicáveis em 1 de Julho de 1977, tal como constam nos quadros anexos ao presente Protocolo. Esta diferença será novamente reduzida por parcelas de 20 %, a efectuar respectivamente:

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

No que diz respeito às trocas comerciais entre a Dinamarca, a Irlanda, a Noruega e o Reino Unido, por um lado, e a Áustria por outro lado, será efectuada uma primeira redução de 20 % da diferença acima referida, em 1 de Abril de 1973.

Todavia, se o direito aplicável em 1 de Julho de 1977 for superior ao direito de base, a diferença entre esses direitos será reduzida de 40 % em 1 de Janeiro de 1974 e novamente reduzida por parcelas de 20 % a efectuar respectivamente:

em 1 de Janeiro de 1975,

em 1 de Janeiro de 1976,

em 1 de Julho de 1977.

3. Em derrogação no nº 3 do artigo 5º do Acordo e sem prejuízo da aplicação pela Comunidade do nº 5 do artigo 39º do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados», estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativamente aos direitos específicos ou à parte específica dos direitos mistos da pauta a duaneira do Reino Unido, os nºs 1 e 2 serão aplicados com arredondamento à quarta casa decimal para os produtos a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira do Reino Unido	Designação das mercadorias
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas fescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
ex 22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados» para e fabrico de bebidas: — bebidas espirituosas com excepção do rum, araca, tafiá, *gin*, *whisky*, *vodka* um teor em alcool etílico igual ou inferior a 45, 2 % vol., as aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas, que contenham ovos, gema de ovo e/ou açúcar (sacarose de açúcar invertido)

4. Em relação aos produtos das posiçoes 19.03, 22.06 e 35.01 B da pauta aduaneira do Reino Unido indicados no quadro I anexo ao presente Protocolo, o Reino Unido pode diferir a primeira das reduções pautais previstas no nº 2 até 1 de Julho de 1973.

Artigo 3º

1. O presente Protocolo aplica-se igualmente às bebidas espirituosas da subposição 22.09 C da pauta aduaneira comum, não referidas nos quadros I e II anexos ao presente Protocolo. As modalidades de redução pautal aplicáveis a estes produtos serão decididas pelo Comité Misto.

Aquando da definição dessas modalidades ou ulteriormente, o Comité Misto decidirá da eventual inclusão no presente Protocolo de outros produtos abrangidos pelos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura de Bruxelas, que não sejam objecto de regulamentações agrícolas nas Partes Contratantes.

2. Nessa ocasião, o Comité Misto completará, se for caso disso, os Anexos II e III do Protocolo nº 3.

QUADRO I

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais: ex. C. Outros ácidos gordos industriais; óleos ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação:		
	— produtos obtidos a partir da madeira de pinho, de teor em ácidos gordos igual ou superior a 90 % em peso	4,5 %	0
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:		
	A. Extractos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outrasmatérias	21 %	12 %
	B. Pastilhas elássticas do tipo *Chewing-gum*	8 % + em com max. de perc. de 23 %	em
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	13 % + em com maxs. de perc. de 27 % + daa	em
	D. Outros	13 % + em com max. de perc. de 27 % + daa	em
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:		
	A. Cacao em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	10 % + em	em
	B. Gelados para consumo	12 % + em com max. de perc. de 27 % + daa	em
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de produtos substitutos do açúcar, que contenham cacau	12 % + em com max. de perc. de 27 % + daa	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
18.06 *(cont)*	D. Outros:		
	I. Que não contenham ou que contenham monos de 1,5 %, em peso de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igial a 500 g	12 % + em com max. perc. de 27 % + daa	em
	b) Outros:		
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 Kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual 6,5 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em com max. de perc. de 27 % + daa	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	b) Superior a 6,5 % e inferior a 26 %:		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
	c) Igual ou superior a 26 %		
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	12 % + em	em
	2. Outros:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	19 % + em	em
	— outros	19 % + em	6 % + em
19.01	Extractos de malte	8 % + em	em
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso	11 % + em	em
19.03	Massas alimentícias	12 % + em	em
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	10 % + em	em
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	8 % + em	em
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	7 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
19.07	Pão, bolacha Capitão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas:		
	A. Pão tostado designado «Knäckebrot» ou «Crispbread»	9 % + em com max. de perc. de 24 % + daf	em
	B. Pão ázimo *(mazoth)*	6 % + em com max. de perc. de 20 % + daf	em
	C. Pão com glúten para diabéticos	14 % + em	em
	D. Outros	14 % + em	em
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção:		
	A. Preparados designados por «pão-de-espécie»	13 % + em	em
	B. Outros	13 % + em com max. de perc. de 30 % + daf ou de 35 % + daa	em
21.01	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos:		
	A. Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:		
	II. Outros	8 % + em	em
	B. Extractos:		
	II. Outros	14 % + em	em
21.04	Molhos; condimentos e tempêros, compostos:		
	B. Outros:		
	— que contenham tomate	18 %	10 %
	— não especificados	18 %	6 %
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados:		
	A. Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, prerarados:		
	— que contenham tomate	18 %	10 %
	— outros	18 %	6 %
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:		
	A. Leveduras naturais vivas:		
	II. Leveduras para panificação	15 % + em	em
	B. Leveduras naturais mortas:		
	I. Em *tablettes*, cubos ou formas semelhantes ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos	13 %	4 %
	II. Outras	8 %	4 %
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo	13 % + em	em
	B. Massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas	13 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07 *(cont.)*	C. Gelados para consumo	13 % + em	em
	D. Iogurtes preparados, leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários	13 % + em	em
	E. Preparados designados por *fondues*	13 % + em com max. de perc. de 35 UC por 100 Kg de peso líquido	em com ma de perc. de 25 UC por 100 Kg de peso quido
	F. Outros:		
	I. Que não contemham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:		
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose):		
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:		
	— hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	20 %	6 %
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %	13 % + em	em
	b) De teor, em peso, de sacrose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %	13 % + em	em
	c) De teor, em peso, de sacrose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %	13 % + em	em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo a açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	13 % + em	em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %	13 % + em	em
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido, expresso em sacarose) igual ou superior a 85 %	13 % + em	em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %	13 % + em	em
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %	13 % + em	em
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %	13 % + em	em
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %	13 % + em	em
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	em
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	em
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferiorou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
21.07 *(cont.)*	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite, ligual ou superior a 85 %:		
	— em embalagens de uso imediato de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	13 % + em	em
	— outros	13 % + em	em
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas e de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:		
	ex A. Que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite:		
	— que contenham açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	15 %	0
	B. Outros	8 % + em	em
22.03	Cerveja	24 %	10 %
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas:		
	A. Com um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 18° vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	17 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	14 UC/hl	0
	B. Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol. e inferior ou igual a 22 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros menos	19 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	16 UC/hl	0
	C. Com um teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol. e que se apresentem em recipientes que contenham:		
	I. Dois litros ou menos	1,60 UCl'/hl por grau de álcool + 10 UC/hl	0
	II. Mais de dois litros	1,60 UCl'/hl por grau de álcool	0
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:		
	C. Bebidas espirituosas:		
	ex V. Outras:		
	— que contenham ovos ou gema de ovo e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido) em recipientes que contenham:		
	a) Dois litros ou menos	1,60 UCl'hl por grau de álcool + 10 UC/hl	1 UCl'hl por grau de álcool + 6 UC/hl
	b) Mais de dois litros	1,60 UCl'hl por grau de álcool	1 UCl'hl por grau de álcool
29.04	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	C. Poliálcoois:		
	II. D-Manitol (manitol)	12 % + em	8 % + em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
29.04 *(cont.)*	III. D-Glucitol (sorbitol)		
	a) Em solução aquosa		
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculada sobre o seu teor em D-Glucitol	12 % + em	6 % + em
	2. Outro	9 % + em	6 % + em
	b) Outro:		
	1. Que contenha D-Manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-Glucitol	12 % + em	6 % + em
	2. Outro	9 % + em	6 % + em
29.10	Acetais e hemiacetais, mesmo de funções oxigenadas simples ou complexas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados:		
	ex B. Outros:		
	— metilglicosidos	14,4 %	8 %
29.14	Ácidos monocarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	ex A. Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados:		
	— ésteres de M-Manitol e ésteres de D-Glucitol	de 8,8 % a 18,4 %	8 %
	ex B. Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados:		
	— ésteres de Manitol e ésteres de D-Glucitol	de 12 % a 13,6 %	8 %
29.15	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados:		
	A. Ácidos policarboxílicos acíclicos:		
	ex V. Outros		
	— Ácido itacónico, seus sais e seus ésteres	10,4 %	0
29.16	Ácidos carboxílicos de funções álcool, fenol, aldeído ou cetona e outros ácidos carboxílicos de funções oxigenadas, simples ou complexas, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados		
	A. Ácidos carboxílicos de álcool:		
	I. Ácido láctico, seus sais e seus ésteres:	13,6 %	0
	IV. Ácido cítrico, seus sais e seus ésteres:		
	a) Ácido cítrico	15,2 %	0
	b) Citrato de cálcio, em bruto	5,6 %	0
	c) Outros:	16 %	0
	ex VIII. Outros:		
	— ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico, ácido isossacarónico, ácido heptassacarónico, seus sais e seus ésteres	12 %	8 %
29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:		
	ex Q. Outros:		
	— compostos anídricos, de D-Manitol ou de D-Gluritol com excepção do maltol e do isomaltol	10,4 %	8 %
29.43	Açúcares quimicamente puros, com excepção da sacarose, da glicose e da lactose; éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, excepto os produtos dos nºs 29.39, 29.41 e 29.42:		
	B. Outros	20 %	8 %

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
29.44	Antibióticos:		
	A. Penicilinas	16,8 %	0
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:		
	A. Caseína:		
	I. Destinada ao fabrico de fibras têxteis artificiais (a)	2	0
	II. Destinada a usos industriais diferentes do fabrico de produtos alimentares ou forragens (a):		
	— de teor, em peso de água superior a 50 %	5 %	0
	— outras	5 %	3 %
	III. Outra	14 %	12 %
	B. Colas de caseína	13 %	11 %
	C. Outras	10 %	8 %
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:		
	A. Dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados	14 % + em	em
	B. Colas de dextrina, de amido ou de fécula	13 % + em com max de perc. de 18 %	em
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
	A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	ex II. Outras colas:		
	— com base de emulsão de silicato de sódio	12,8 %	0
	ex B. Produtos de qualquer espécie para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg:		
	— com base de emulsão de silicato de sódio	15,2 %	0
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes:		
	A. Aprestos e outros preparados:		
	I. Que tenham por base matérias amiláceas	13 % + em com max. de perc. de 20 %	em
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições		
	Q. Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham como base resinas sintéticas	12,8 %	8 %
	ex T. Outros:		
	— produtos *cracking* do D-Glucitol	14,4 %	8 %

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às coadições a determinar pelas autoridades competentes.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
39.02	Produtos de polimerização e copolimerização (tais como poliétileno, politetraaloetileno, polisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloracetato de polivinil e outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos, resinas de cumarona-indeno, etc.):		
	ex C. Outros:		
	— adesivos que tenham por base emulsões de resinas	del 12 % a 18,4 %	0
39.06	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas articiais, compreendendo o ácido algínico, seus sais e seus ésteres; linoxina:		
	ex B. Outros:		
	— Dextrona	16 %	6 %
	— não especificados, com excepção da linoxina	16 %	8 %

Nota: As abreviaturas «em», «daf» e «daa» utilizadas neste quadro significam: elemento móvel, direito adicional sobre a farinha e direito adicional sobre o açúcar.

QUADRO II

ÁUSTRIA

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Direitos de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
15.10	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação álcoois gordos industriais	isenção	isenção
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	13 % + em	em
18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau	12 % + em	em
19.01	Extractos de malte	8 % + em	em
19.02	Preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 %, em peso	10 % + em	em
19.03	Massas alimentícias	5 % + em	em
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	20 % + em	em
19.05	Produtos a base de cerais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	8 % + em	em
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula em folhas e produtos semelhantes	7 % + em	em
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas queijo ou frutas	11 % + em	em
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau em qualquer proporção	13 % + em	em
ex 21.01	Sucedâneos torrados do café e seus extractos, com exclusão da chicória torrada, não misturada com outras matérias e seus extractos	14 % + em	em
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos	25 % com mín. de perc. S. a. 430 por 100 kg	13 % com min. de perc. S. 220 por 100 kg
ex 21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados; com excepção dos preparados homogeneizados prontos para consumo que contenham em peso, mais de 10 % de carne ou miudezas emextracto seco	22 % com min. de perc. S. a-. 400 por kg	6 % com min. de perc. S. a. 200 por 100 kg
21.06 A 3	Leveduras naturais mortas	isenção	isenção
ex 21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	— cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo	13 % + em	em
	— massas alimentícias, cozinhadas, não recheadas; massas alimentícias recheadas	13 % + em	em
	— Gelados para consumo	13 % + em	em
	— iogurtes preparados; leites preparados, em pó, para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários	13 % + em	em

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Direito de base	Direito aplicável em 1 de Julho de 1977
ex 21.07 *(cont.)*	— outros:		
	— de teor, em peso igual ou superior a 15 % de substâncias gordas provenientes do leite, ou de teor em peso igual ou superior a 5 % de açúcar (calculado em açúcar invertido) ou de teor, em peso, igual ou superior a 5 % de amido de fécula	13 % + em	em
	— hidrolisatos de proteínas; autolisatos de levedura	30 % com mín. de perc. S. A. 280 /100 kg	14 % com um mínimo de perc. S. A. 130/100 kg
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07:		
	— que contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite	8 % + em	em
	— outros	22 %	0
22.03	Cerveja	10 % + em	em
ex 29.04 D	D-Manitol (manitol), D-Glucitol (Sorbitol)	isenção	isenção
ex 29.10 B	isenção	isenção	isenção
ex 29.14 A 2 B 2 b H	Ésteres de D-Manitol e ésteres de D-Glucitol	isenção	isenção
ex 29.15 E	Ácido itacónico, sem sais e seus ésteres	isenção	isenção
29.16 C	Ácido cítrico	14 100 kg	0
ex 29.16 D	Ácido láctico	12,6 %	0
ex 29.16 I	Sais e ésteres do ácido cítrico e do ácido láctico	isenção	isenção
ex 29.16 I	Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacarónico ácido isossacarónico, ácido heptassacarónico, seus sais e seus ésteres	isenção	isenção
ex 29.35 B	Compostos anidrícos de D-Manitol ou de D-Glucitol, com exclusão do maltol e do isomaltol	isenção	isenção
29.43 A	Frutose (levulose)	5 % + em	em
ex 29.43 B	Sorbose, seus sais e seus ésteres	isenção	isenção
ex 29.44 A	Penicilinas	20 %	0
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína	10 % + em	em
35.06	Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como colas, em embalagens de peso líquido inferior ou a 1 kg:		
	ex A. Colas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições, á base de emulses de silicato de sódio	28,8 %	0
	ex B. Produtos de qualquer natureza para serem usados como colas, acondicionados para venda a retalho, como cola, em embalagens de peso líquido inferior ou igual a 1 kg, à base de emulsões de silicato de sódio	31,8 %	0

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias	Direito de base	Direito apligável em 1 de Julho de 1977
ex 38.19 C 2	Aglutinantes para núcleos de fundição preparados que tenham por base amido e dextrina	16 %	8 %
ex 38.19 L	Produtos do *cracking* do D-Glucitol:		
	1. Em embalagens individuais que não contenham mais de 5 kg	13 %	8 %
	2. Outros	10 %	8 %
ex 39.02 D	Adesivos que tenham por base emulsões de resinas:		
	1. Em cloreto de polivinilo e seus produtos de copolimerisação, mesmo com platificantes, e similares	18 %	0
	2. De outras matérias plásticas do presente número	isenção	isenção
ex 39.06 C	Outros altos polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, com exclusão dos ésteres de amido solúveis na água:		
	1. Blocos, tubos, tripas artificiais, bastões, perfis, placas, folhas, películas:		
	a) Impressas ou estampados	24,4 %	8 %
	b) Outros	21,2 %	8 %
	2. Sob outras formas:		
	a) Farinhas de	isenção	isenção
	c) Outras:		
	— Dextrane	8 %	6 %
	— outras	8 %	8 %

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1º

Para o efeito da aplicação do Acordo e sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente Protoclo consideram-se:

1. Como produtos originários da Comunidade:

   a) Os produtos inteiramente obtids na Comunidade,

   b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico são utilizados outros produtos que não os referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Para efeitos do presente Protocolo, esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários da Áustria;

2. Como produtos originários da Áustria:

   a) Os produtos inteiramente obtidos na Áustria,

   b) Os produtos obtidos na Áustria e em cujo fabrico são utilizados outros produtos que não os referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º. Para efeitos do presente Protocolo, esta condição não é, no entanto, exigida relativamente aos produtos originários da Comunidade.

Os produtos enumerados na lista C ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 2º

1. Na medida em que o comércio entre a Comunidade ou a Áustria, por um lado, a Finlândia, a Islândia, a Suécia e a Suíça, por outro, bem como entre estes cinco países for regulado por acordos que contenham regras idênticas às do presente Protocolo, consideram-se igualmente:

A. Como originários da Comunidade, os produtos referidos no nº 1 do artigo 1º que, depois de terem sido exportados da Comunidade, não tenham sidos submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer daqueles cinco países, ou neles tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade de originários desses mesmos países, por força da aplicação das disposições correspondentes às do nº 1, alínea b), do artigo 1º ou da alínea b) do nº 2 do Protocolo constantes dos acordos acima referidos, desde que:

   a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações de complemento de fabrico ou transformações produtos originários de qualquer daqueles cinco países, da Comunidade ou da Áustria,

   b) Quando uma regra de percentagem limita nas listas A e B referidas no artigo 5º a proporção em valor dos produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se em cada país as regras de percentagem, bem como as outras regras estabelecidas nas referidas listas, sem possibilidade de acumulação entre os diversos países;

B. Como originários da Áustria, os produtos referidos no nº 2 do artigo 1º que, depois de terem sido exportados da Áustria, não tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações em qualquer daqueles cinco países ou neles tenham sido submetidos a operações ou transformações insuficientes para lhes conferir a qualidade de originários desses mesmos países em virtude da aplicação das disposições correspondentes às do nº 1, alínea b), do artigo 1º ou da alínea b no nº 2 do presente Protocolo constantes dos referidos acordos desde que:

   a) Apenas tenham sido utilizados nessas operações ou transformações produtos originários de qualquer daqueles cinco países, da Comunidade ou da Áustria,

   b) Quando uma regra de percentagem limita, nas listas A e B referidas no artigo 5º, a proporção, em valor, dos produtos não originários susceptíveis de serem incorporados em determinadas condições, a mais-valia tenha sido adquirida respeitando-se em cada país as regras de percentagem, bem como as outras regras estabelecidas nas mencionadas listas, sem possibilidade de acumulação entre os diversos países.

2. Para efeito de aplicação da alínea a) ponto A, do nº 1 e alínea a) do ponto B, o facto de terem sido utilizados outros produtos além dos referidos nesse número em proporção que globalmente não exceda os 5 % do valor dos produtos obtidos importados na Áustria ou na Comunidade, não afectará a determinação da origem destes últimos, desde que os produtos assim utilizados não tenham retirado a qualidade de originários aos produtos inicialmente exportados a Comunidade ou a Áustria se nestes houvessem sido incorporados.

3. Nos casos contemplados na alínea b), ponto A do nº 1 e alínea b) do ponto B e no nº 2 não podem ser incorporados produtos não originários que apenas tenham sido submetidos às operações ou transformações previstas no número 3 do artigo 5º

Artigo 3º

Em derrogação do disposto no artigo 2º, mas sob reserva, no entanto, de terem sido satisfeitas as condições previstas nesse artigo, os produtos obtidos só se consideram originários, respectivamente, da Comunidade ou da Áustria, se o valor dos produtos originários da Comunidade ou da Áustria utilizados no seu fabrico representar a mais alta percentagem do valor daqueles produtos. Em caso contrário, os produtos obtidos consideram-se originários do país onde a mais-valia adquirida represente a mais alta percentagem do valor desses produtos.

Artigo 4º

Para efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 1º e alínea a) do nº 2 consideram-se como «inteiramente obtidos», quer na Comunidade quer na Áustria:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou do fundo dos respectivos mares e oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí recolhidos;

c) Os animais vivos, aí nscidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;

f) Os produtos de pesca marítima e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artefactos fora de uso, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 5º

1. Para efeito da aplicação da alínea b), nº 1 do artigo 1º e alínea b) do nº 2, consideram-se suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulta uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações ou transformações enumeradas na lista A, às quais se aplicam as disposições especiais dessa lista;

b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sembre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos, quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações, transformações ou montagens dentro dos limites e condições estabelecidos em cada uma dessas listas, não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista comum às duas listas, se elas forem idênticas, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeito de aplicação da alínea b), nº 1 do artigo 1º e alínea b) do nº 2, as seguintes operações ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir o origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação do estado das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simpes de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (comprendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) a mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de encomendas;

ii) o simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) a aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo, para serem considerados originários da Comunidade ou da Áustria;

f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f) anteriores;

h) O abate de animais.

Artigo 6º

1. Sempre que as listas A e B referidas no artigo 5º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Comunidade ou na Áustria se consideram originárias sob condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por un lado,

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectue a produção;

— por ouro lado,

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com redução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso de essas mercadorias serem exportadas.

O disposto no presente artigo é igualmente válido para efeito de aplicação dos artigos 2º e 3º.

2. Em caso de aplicação dos artigos 2º e 3º, entende-se por mais-valia adquirida entre, por um lado, o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso dessas mercadorias serem exportadas do país considerado ou da Comunidade e, por outro lado, o valor aduaneiro dos produtos importados, nesse país ou na Comunidade, que se utilizarem no fabrico das referidas mercadorias.

Artigo 7º

O transporte dos produtos originários da Áustria ou da Comunidade que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios não os da Comunidade, da Áustria, da Finlândia, da Islândia, de Portugal, da Suécia ou da Suíça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidas no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 8º

1. Os produtos originários na acepção do artigo 1º do presente Protocolo beneficiam das disposições do Acordo, na importação na Comunidade ou na Áustria, mediante a apresentação de um certificado de circulação das mecadorias A.OS.1 cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo e que é emitido pelas autoridades aduaneiras da Áustria ou dos Estados-membros da Comunidade.

2. Em caso de aplicação do artigo 2º e, se for caso disso, do artigo 3º utiliza-se certificados de circulação de mercadorias A.W.1 cujo modelo figura no Anexo VI do presente Protocolo e que são emitidos pelas autoridades aduaneiras de cada um dos países onde essas mercadorias tenham, quer permanecido antes da respectiva reexportação no estado em que foram importadas, quer sido submetidas a operações ou transformações referidas no artigo 2º, em face da apresentação dos certificados de circulação das mercadorias emitidos anteriormente.

3. Para que as autoridades aduaneiras possam assegurar-se das condições nas quais as mercadorias permaneceram no território de cada um dos países considerados, sempre que não estejam estacionados em um entreposto aduaneiro e devam ser reexportados no estado em que foram importadas, os certificados de circulação das mercadorias emitidos anteriormente e apresentados no mo-

mento da importação devem, a pedido do proprietário das mercadorias, ser anotados, em consequência, no momento da importação e, ulteriormente, uma vez em cada seis meses, pelas referidas autoridades.

4. As autoridades aduaneiras da Áustria ou dos Estados-membros da Comunidade têm competência para emitir os certificados de circulação das mercadorias previstos nos acordos referidos no artigo 2º nas condições fixadas por esses acordos e sob a reserva de que os produtos a que se referem os certificados se encontrem em território da Áustria ou da Comunidade. O modelo de certificado utilizado é o que figura no Anexo VI do presente Protocolo.

5. Sempre que as expressões «certificado de circulação das mercadorias» ou «certificados de circulação de mercadorias» sejam utilizadas no presente Protocolo sem que se defina se se trata do modelo referido no nº 1 ou do referido no nº 2, as disposições correspondentes aplicam-se indistintamente às duas categorias de certificados.

Artigo 9º

O certificado de circulação das mercadorias é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador na fórmula prescrita para esse efeito.

Artigo 10º

1. O certificado de circulação das mercadorias é emitido pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fica à disposição do exportador logo que a exportação é efectivada ou assegurada.

Excepcionalmente, o certificado de circulação das mercadorias pode igualmente ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no nomento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso deve ser-lhe aposta uma menção especial indicando as condições em que foi emitido.

O certificado de circulação das mercadorias só pode ser emidido se for susceptível de constituir o título justificativo para a aplicação do regime preferencial no Acordo.

2. Os certificados de circulação das mercadorias estabelecidos nas condições previstas nos nºs 2 e 4 do artigo 8º devem registar as referências do ou dos certificados de circulação das mercadorias emitidos anteriormente e a partir do qual ou dos quais tenham sido emitidos.

3. Os pedidos de certificados de circulação das mercadorias assim como os certificados referidos no nº 2 a partir dos quais são emitidos novos certificados, devem ser conservados pelo menos durante dois anos pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Artigo 11º

1. O certificado de circulação das mercadorias deve ser apresentado, nas estâncias aduaneiras do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data de emissão pela alfândega do Estado de exportação.

2. Os certificados de circulação das mercadorias apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo de apresentação referido no nº 1, podem ser aceites para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados se as mercadorias respectivas lhes tiverem sido apresentadas antes de findo o dito prazo.

3. Os certificados de circulação das mercadorias que sejam ou não anotados nas condições fixadas no nº 3 do artigo 8º são conservados pelas autoridades aduaneiras do Estado de importação de acordo com a regulamentação em vigor nesse Estado.

Artigo 12º

O certificado de circulação das mercadorias é emitido, conforme o caso, segundo uma das fórmulas cujos modelos figuram nos Anexos V e VI do presente Protocolo. É emitido em uma das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê -lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 × 297 mm. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados-membros da Comunidade e a Áustria podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua

autorização. Neste último caso, é feita, no certificado, referência a tal autorização. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série destinado a individualizá-lo.

Artigo 13º

O certificado de circulação das mercadorias deve ser apresentado às autoridades aduaneiras do Estado de importação em conformidade com a regulamentação em vigor nesse país. Aquelas autoridades têm a faculdade de exigir a tradução do certificado. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nato do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 14º

1. A Comunidade e a Áustria admitem como produtos originários das disposições do Acordo, sem que seja necessária a apresentação de um certificado de circulação das mercadorias, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou que estão contidas na bagagem pessoal dos viajantes, quando se trata de importações desprovidas de natureza comercial e tenha sido declarado que tais mercadorias estão em conformidade com as condições requeridas para a aplicação dessas disposições e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional e que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza quer pela quantidade, traduzir qualquer preocupação de ordem comercial. Além disso, o valor global destas mercadorias não deve ser superior a 60 unidades de conta no que se refere às pequenas remessas e a 200 unidades de conta no que respeita ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

3. A unidade de conta (UC) equivale a 0,88867088 g de ouro fino. Em caso de alteração da unidade de conta, as Partes Contratantes entram em contacto ao nível do Comité Misto para redifinirem o valor em ouro.

Artigo 15º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Áustria para figurarem numa exposição em país diferente dos mencionados no artigo 2º e vendidas após a exposição, para serem importadas na Áustria ou na Comunidade beneficiam na importação das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas no presente Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Áustria e desde que se faça prova, a contento das autoridades aduaneiras, de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias do território da Comunidade ou da Áustria para o país onde se realizou a exposição e as expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Áustria ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para a Áustria ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;

d) A partir do memnto de envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demostração nessa exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias deve ser apresentado, pas condições normais, às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem constar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode ser pedida prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que figuravam na exposição.

3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal à excepção daquelas que são organizadas com fins privados nos armazéns, lojas e outros locais de comércio e que têm por objectivo a venda de mercadorias estrangeiras e durante as quais as mercadorias permanecem sobre fiscalização aduaneira.

Artigo 16º

Tendo em vista assegurar a aplicação correcta do presente título, os Estados-membros da Comunidade e a Áustria prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para a verificação da autenticidade e da exactidão dos certificados de circulação das mercadorias, compreendendo os emitidos ao abrigo do nº 4 do artigo 8º

O Comité Misto tem competência para tomar as decisões necessárias a fim de que os métodos de cooperação administrativa possam ser aplicados em tempo útil na Comunidade e na Áustria.

Artigo 17º

Aplicar-se-ão sanções a quem forneça ou faça fornecer um documento contendo dados inexactos, com o objectivo de obter um certificado de circulação das mercadorias que lhe permita atribuir a determinada mercadoria o benefício do regime preferencial.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 18º

A Comunidade e a Áustria adoptam as medidas indispensáveis para que os certificados de circulação das mercadorias possam ser apresentados, em conformidade com o artigo 13º do presente Protocolo, a partir de 1 de Abril de 1973.

Artigo 19º

A Comunidade e a Áustria adoptam cada uma as medidas necessárias para a execução do presente Protocolo.

Artigo 20º

As notas explicativas, as listas A, B e C, os modelos de certificado de circulação das mercadorias fazem parte integrante do presente Protocolo.

Artigo 21º

As mercadorias que satisfaçam os requisitos do título I e que, em 1 de Abril de 1973, já se encontrem em trânsito ou estejam colocadas na Comunidade ou na Áustria sob o regime de depósito provisório, depósito aduaneiro ou zona franca, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do Estado de importação — no prazo de 4 meses a contar daquela data — de um certificado de circulação das mercadorias emitido «a posteriori» pelas autoridades competentes do Estado de exportação, e, bem assim, dos documentos comprovativos das condições de transporte.

Artigo 22º

As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas necessárias a fim de que os certificados se circulação das mercadorias, que as autoridades adunaeiras dos Estados membros da Comunidade e da Áustria são competentes para emitir em aplicação dos acordos referidos no artigo 2º, o sejam nas condições previstas nesses acordos. As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a assegurar a cooperação administrativa indispensável para este fim, nomeadamente para fiscalizar o transporte e a permanência das mercadorias que são objecto de comércio no âmbito dos acordos mencionados no artigo 2º

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2 os produtos utilizados no fabrico não originários da Comunidade, da Áustria ou dos países mencionados no artigo 2º do presente Protocolo não podem ser objecto de draubaque de direitos aduaneiros ou beneficiar de uma isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, a contar da data a partir da qual o direito aplicável, aos produtos originários da mesma espécie, foi reduzido a 40 % do direito de base, na Comunidade e na Áustria.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando um certificado de circulação das mercadorias for emitido pelas autoridades aduaneiras da Dinamarca, da Noruega ou do Reino Unido a fim se de obter, na Áustria, o benefício das disposições pautais em vigor na Áustria e referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico, na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido, não podem nestes últimos três países, ser objecto de draubaque de direitos aduaneiros ou beneficiar de uma isenção dos direitos aduaneiros sob qualquer forma, mesmo que se trate de produtos referidos no nº 1 do artigo 25º do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Protocolo nº 2, quando um certificado de circulação das mercadorias for emitido pelas autoridades aduaneiras da Áustria a fim de obter na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido, o benefíco das disposições pautais em vigor nestes três países e referidos no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos importados e utilizados no fabrico na Áustria, não podem, na Áustria, ser objecto de draubaque de direitos aduaneiros ou beneficiar de uma isenção de direitos aduaneiros, sob qualquer forma, mesmo que se trate de produtos referidos no nº 1 do artigo 25º do presente Protocolo.

4. A expressão «direitos aduaneiros» utilizada no presente artigo e nos artigos seguintes abrange igualmente encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros.

Artigo 24º

1. Os certificados de circulação das mercadorias mencionam, eventualmente, que os produtos a que dizem respeito adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer complemento de transformação, unicamente na Áustria ou na Dinamarca, na Noruega, no Reino Unido

ou nos outros cinco países, referidos no artigo 2º do presente Protocolo, até à data a partir da qual os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos, seja reduzido a 0 % de direito de base.

2. Nos restantes casos, os certificados indicam, eventualmente, a mais valia adquirida em cada um dos seguintes territórios:

— Comunidade na sua composição originária,

— Irlanda,

— Dinamarca, Noruega, Reino Unido,

— Áustria,

— cada um dos cinco países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

Artigo 25º

1. Podem beneficiar na importação, na Áustria ou na Dinamarca, na Noruega no Reino Unido, das disposições pautais em vigor na Áustria ou nesses três países e referidas no nº 1 do artigo 3º do Acordo, os produtos para os quais foi emitido um certificado de circulação das mercadorias comprovativo de que tais produtos adquiriram a qualidade de originários e sofreram qualquer o complemento de transformação unicamente na Áustria ou nos três países acima mencionados ou nos cinco países referidos no artigo 2º do presente Protocolo.

2. Nos outros casos com excepção dos referidos no nº 1, a Áustria, por um lado e a Comunidade, por outro, podem adoptar medidas transitórias a fim de não cobrar os direitos previstos no nº 2 do artigo 3º do Acordo sobre o valor correspondente ao dos produtos originários, quer da Áustria quer da Comunidade, que tenham sido utilizados no fabrico para obter produtos que obedeçam às condições previstas no presente Protocolo e que sejam ulteriormente importados quer na Áustria quer na Comunidade.

Artigo 26º

As Partes Contratantes adoptem as medidas necessárias para celebrar acordos com a Finlândia, a Islândia, Portugal, a Suécia e a Suíça que permitam garantir a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 27º

1. Para efeitos da aplicação do ponto A, do nº 1, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos cnco países referidos naquele artigo é considerado produto não originário durante o período em que — relativamente a esse produto e com respeito a esse país — a Áustria aplique o direito da pauta em vigor nas relações com terceiros países ou uma correspondente medida de protecção por força das disposições que regulem o comércio entre a Áustria e os cinco países referidos no artigo acima referido.

2. Para efeitos da aplicação do ponto B do nº 1, do artigo 2º do presente Protocolo, qualquer produto originário de um dos cinco países referidos naquele artigo é considerado produto não originário durante o ou períodos em que — relativamente a esse produto e com respeito esse país — a Comunidade aplique o direito da pauta em vigor nas relações com países terceiros por força do disposto no Acordo celebrado entre a Comunidade e o país em causa.

Artigo 28º

O Comité Misto pode decidir alterar as disposições do nº 3, artigo 5º do título I, do título II, do títulos III, dos artigos 23º, 24º e 25º, bem como dos Anexos I, II, III, V e VI do presente Protocolo. Tem nomeadamente competência para elaborar as medidas necessárias para a adaptação dessas disposições às exigências específicas de determinadas mercadorias ou de certas modalidades de transporte.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1 ao artigo 1º

As expressões «Comunidade» e «Áustria» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados membros da Comunidade e da Áustria.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábrica», a bordo dos quais se procede à transformação ou à laboração dos produtos da sua pesca, são considerados como fazendo parte do território nacional do país a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

NOTA 2 aos artigos 1º, 2º e 3º

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Áustria ou de um dos países referidos no artigo 2º, não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obter a dita mercadoria, são ou não originários de terceiros países.

NOTA 3 aos artigos 2º e 5º

Para efeito da aplicação das disposições da alínea b) do ponto A, do nº 1 do artigo 2º e da alínea b) do ponto B a regra da percentagem deve ser respeitada, no que se refere à mais valia adquirida, em conformidade com as disposições especiais contidas nas listas A e B. A regra da percentagem constitui, portanto, no caso de o produto obtido constar da lista A, um critério adicional ou da mudança da posição pautal para o produto não originário e eventualmente utilizado. De igual modo, são aplicáveis, em cada país, no que diz respeito à mais valia adquirida, as disposições relativas à impossibildade de acumular as percentagens nas listas A e B.

NOTA 4 aos artigos 1º, 2º e 3º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que a condicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

NOTA 5 à alínea f) do artigo 4º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— que estão matriculados ou registados num Estado membro da Comunidade ou na Áustria;

— que navegam sob a bandeira de um Estado membro da Comunidade ou da Áustria;

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Áustria, ou a sociedade com sede em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Áustria em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles países, a pessoas colectivas de população e território ou a nacionais dos ditos países;

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Áustria;

— e cuja tripulação seja composta, em proporção de, pelo menos, 75 por cento, por nacionais dos Estados membros da Comunidade e da Áustria.

NOTA 6 ao artigo 6º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem trabalhados.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido na Convenção sobre o valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1950.

NOTA 7 ao artigo 8º

As autoridades aduaneiras que anotam os certificados de circulação das mercadorias nas condições previstas no nº 3 do artigo 8º podem proceder à verificação das mercadorias em conformidade com a regulamentação em vigor no país em causa.

NOTA 8 ao artigo 10º

Sempre que um certificado de circulação das mercadorias respeite a produtos primeiramente importados de um Estado membro da Comunidade ou da Áustria e que sejam reexportados no estado em que foram importados, os novos certificados emitidos pelo Estado de exportação devem, obrigatoriamente, indicar o país de admissão do certificado primitivo, sem prejuízo do disposto no artigo 24º. Os novos certificados devem, igualmente, indicar que as anotações previstas no nº 3 do artigo 8º foram legalmente efectuadas, sempre que se trate de mercadorias que não tenham estado em entreposto aduaneiro.

NOTA 9 ao artigo 16º e 22º

No caso de o certificado de circulação das mercadorias ter sido emitido nas condições previstas nos nºs 2 ou 4 do artigo 8º e respeitar a mercadorias exportadas no estado em que foram importadas, as autoridades aduaneiras do país do destino podem obter, no âmbito da cooperação administrativa, cópias conformes do ou dos certificados a tais mercadorias anteriormente emitidos.

NOTA 10 aos artigos 23º e 25º

Por «disposições pautais em vigor» entendem-se os direitos aplicáveis em 1 de Janeiro de 1973 na Dinamarca, na Noruega, no Reino Unido e na Áustria aos produtos referidos no nº 1 do artigo 25º ou aqueles que, segundo as disposições do Acordo, forem posteriormente aplicáveis aos mesmos produtos, logo que estes direitos sejam menos elevados do que os aplicáveis aos restantes produtos originários da Comunidade ou a Áustria.

NOTA 11 ao artigo 23º

Entende-se por «draubaque dos direitos aduaneiros ou isenção dos direitos aduaneiros, sob qualquer forma», quaisquer disposições para a restituição ou a não cobrança total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a produtos destinados a ser utilizado no fabrico, desde que essas disposições concedam, expressamente ou de facto, a restituição ou a não cobrança quando as mercadorias obtidas a partir desses produtos são exportadas, mas Não quando as mesmas são destinadas ao consumo interno.

NOTA 12 ao artigo 24º e 25º

O nº 1 do artigo 24º e o nº 1 do artigo 25º significam, nomeadamente, que não foram aplicadas:

— nem o disposto na última frase da alínea b) do nº 2 do artigo 1º para os produtos, da Comunidade na sua composição originária e da Irlanda, destinados a serem utilizados no fabrico Áustria;

— nem eventualmente o disposto, correspondente àquela frase, inserido nos Acordos referidos no artigo 2º, para os produtos, da Comunidade na sua composição originária e dá Irlanda, destinados a serem utilizados no fabrico em cada um dos cinco países.

NOTA 13 ao artigo 25º

Sempre que produtos originários não abrangidos pelas condições previstas no nº 1 do artigo 25º sejam importados na Dinamarca, na Noruega ou no Reino Unido, o direito que serve de base às reduções pautais previstas no nº 2 do artigo 3º do Acordo é efectivamente aplicado em 1 de Janeiro de 1973 pelo Estado de importação face a terceiros países.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 17.04	Produtos de confeitataria sem cacau, com exclusão dos extractos de alcaçuz, contendo um peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30% de valor de produto acabado	
ex 18.06	Chocolates e outros preparados alimentares que contenham cacau, com excepção dos produtos que não sejam o cacau em pó, simplesmente açucarado com sacarose, os gelados, os chocolates e preparados de chocolate, mesmo com recheio, e os produtos de confeitaria e seus sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau, em embalagens imediatas de um conteúdo líquido superior a 500 g	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30% do valor do produto acabado	
19.01	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	
19.02	Preparados para alimentação de criança ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, semola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50% em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carne e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefação (arroz expandido, *corn-flakes* e semelhantes)	Fabrico a partir de produtos diversos (1), ou no qual foram utilizados produtos incluídos no capítulo 17 cujo valor exceda 30% do valor do produto acabado	
19.06	Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo «zea indurata».

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir dos produtos incluídos no capítulo 11	
ex 21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados	Fabrico a partir de produtos do nº 20.02	
ex 22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07 que não contenham leite ou matérias gordas provenientes do leite que contenham açúcar (sacarose ou açucar invertido) e outros.	Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30% do valor do produto acabado	
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
ex 28.13	Ácido bromídrico	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 28.01 (2)	
ex 28.19	Óxido de zinco	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 79.01	
28.27	Óxido de chumbo, compreendendo o mínio e o «miniorange»	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nº 78.01	
ex 28.28	Hidróxido de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no nºs 28.42 (2)	
ex 28.29	Fluoreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos nºs 28.28 ou 28.42 (2)	
ex 28.30	Cloreto de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos dos nºs 28.28 ou 28.42 (2)	
ex 28.33	Brometos	Todos os fabricos a partir de produtos dos nºs 28.01 ou 28.13 (2)	
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex 28.42	Carbonato de lítio	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos no n.º 28.28 (1)	
ex 29.02	Brometos organicos	Todos os fabricos a partir de produtos incluídos nos n.os 28.01 ou 28.13 (1)	
ex 29.02	Diclorodifeniltricoroetano (DDT)		Transformação do etanol em cloral e condensação do cloral com o monochloro benzol (1)
ex 29.35	Piridina; alfa-picolina, beta-picolina; gama-picolina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
ex 29.35	Vinilpiridina		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
ex 29.38	Ácido nicotínico		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
31.05	Outos adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos pastilhas e outras formas similares ou em embalagem de peso bruto não superior a 10 kg		Fabrico no qual foram utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos números 32.04 ou 32.05 (1)	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário ebranco cetim (1)	
33.02	Subprodutos terpénicos provenientes da desterpenização dos óleos essenciais	Fabrico a partir de produtos do número 33.01 (1)	
33.05	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do número 33.01 (1)	
33.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torradas; colas amido ou de fécula		Fabrico a partir de milho, ou de batatas

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complementode fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
37.01	Chapas fotográficas e peliculas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (1)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não, em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (1)	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 37.01 ou 37.02 (1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, raticidas, antiparasita e produtos semelhantes, que se apresentem no estado de preparados ou em forma ou acondicionamento para venda a retalho ou em artefactos, tais comofitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valo não exceda 50% do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e sutros preparados dos tipos utilizados na industria têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilzados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composição para enchimento e revestimento dos electrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anti corrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados, nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados, nem compreendidos noutras posições, com excepção de: — óleos de fusel e óleo de Dippel; — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos; — sulfonatos de petróleo, com excepção dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos tiofenados, e seus sais; — misturas de alquibenzenos ou de quinaftalenos; — permutadores de iões; — catalisadores; — composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas; — cimentos, argamassas e composições semelhantes, refracterios; — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases; — carvões (com exclusão dos de grafite artificial do nº 38.01) em composição metalografíticas ou outras, apresentados sob a forma de pequenas chapas, barras ou outros semiprodutos;		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06, inclusive		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a Qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
40.05	Chapas, folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas crepe dos n.ºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas designadas por «misturas principais» (*mélanges-maîtres*), constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois de coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais), independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização, nos n.ºs 41.02 a 41.07 inclusivé (com exclusão das peles de «mestiços das Indias» e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis, no estado em que se encontram, para o fabrico de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50% do valor do produto acabado
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Confecção a partir de peles em cabelo, para adorno, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1)	
44.21	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira completos;		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no n°45.01
48.06	Papel e cartão simplesmente pautados, lineados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência; papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e semelhantes de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondencia		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50% do valor do produto acabado
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
48.16	Caixas, sacos, bolsas cartuchos e outras embalagens de papel ou cartão		Fabrico qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes postais, catões de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de qualquer espécie, de papel ou cartão, comprendendo os blocos para desfolhar.	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
50.04 (1)	Fio de seda, não acondicionado para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.02
50.05 (1)	Fio de borra de seda *(shappe)* não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir, de produtos incluídos no nº 50.03 nem cardados nem penteados
50.06 (1)	Fio de estopa de seda não acondicionado para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03 nem cardados nem penteados
50.07 (1)	Fio de seda, de borra de seda *(shappe)* e de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.01 ou 50.02 ou nº 50.03 não cardados nem pendeados.
ex 50.08 (1)	Imitações de *catgut* preprados com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03 não cardados nem penteados
50.09 (2)	Tecidos de seda ou de borra de seda *(shappe)*		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
50.10 (2)	Tecidos de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut,* de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para e posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posiçõew sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artifical de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
51.03 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas, acondicionados para venda a retalho.		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos n.os 51.01 ou 51.02		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (1)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados.		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (2)	Tecidos de fios de metal, de fios e tecidos com metais ou de fios têxteis metalizados, do n.º 52.01 para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis, sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos nos n.os 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto, do n.º 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do n.º 53.02 ou de crina do n.º 0503, em bruto
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 05.03 e 53.01 a 53.04
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pêlos grosseiros		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 53.02 a 53.05, inclusive

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revistido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
53.13 (2)	Tecidos de crina		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 05.03
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02, não cardados nem penteados
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02
54.05 (2)	Tecidos de linho ou rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão, não acondicionados para a venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01 ou 55.03
55.06 (1)	Fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (2)	Tecidos de algodão, com argolas (tecidos turcos)		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03, ou 55.04
55.09 (2)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos contínuos para o fabrico de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer modo para a fiacção		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não sera aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Productos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos orignários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), não acondicionadas para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 56.01 a 56.03, inclusive
57.05 (1)	Fios de cânhamo		Fabrico a partir de cânhamo em bruto
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídos nos n.os 57.02 a 57.04
57.08	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
57.09 (2)	Tecidos de cânhamo		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 57.01
57.10 (2)	Tecidos de juta ou de outros fibras têxteis liberianas do n.º 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do n.º 57.03
57.11 (2)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 57.02 e 57.04 ou dos fios de cairo do n.º 57.07

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis, devem ser aplicadas cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do fio misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis, deve ser aplicado cumulativamente o disposto na presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis entrando na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem será elevada para:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos n.os 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios constituídos por uma «alma», quer seja uma fita delgada de alumínio quer seja uma película de matéria plástica artificial coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
57.12	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis sintéticas ou artifificiais descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (1)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, incl. 51.01, 53.01, a 53.05, incl; 54.01, 55.01 a 55.04, incl; 56.01 a 56.03, incl; 57.01 a 57.04 incl.
58.02 (1)	Outros tapetes mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05, inclusivé, 54.01, 55.01 a 55.04, inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou de fios de cairo do nº 57.07
58.04 (1)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos nos nºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.05 (1)	Fitas incluindo as formadas por fios ou fibras paraletizados e colados sem transa *bolducs* com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (1)	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 incl., ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07 (1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais, análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluidos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composicão entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N°da pauta aduaneira	Designação		
58.08 (1)	Tules e tecidos de rede com nó, liso		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55,01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecanico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 50.01 a 50.03, inclusive, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual são utilizados produtos utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (1)	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras (tontisses) e borbotos de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.02 (1)	Feltro e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos» mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de fios de coco do n° 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as materias compreendidas no n° 59.04, em peça ou em obra: redes em obra para pesca fabricadas com fios cordeis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n° 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com fios, cordeis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de coco do n° 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encardenação, cartonagem industria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados matérias		Fabrico a partir de fios
59.09	Oleados		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios quer a partir de fibras têxteis
59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha		Fabrico a partir de fios
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituidos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (1)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 incl., 53.01 a 53.05 incl., 54.01, 55.01 a 55.04 incl., 56.01 a 56.03 incl., 57.01 a 57.04 incl. ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (1)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias téxteis, mesmo reforçadas		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 incl., 53.01 a 50.05 incl., 54.01, 55.01 a 55.04 incl., 56.01 a 56.03 incl., 57.01 a 56.04 incl. ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.17 (1)	Tecidos e artefactos de matérias téxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de matérias dos nºs 50.01 a 50.03 incl., 53.01 a 53.05 incl., 54.01, 55.01 a 55.04 incl., 56.01 a 56.03 incl., 57.01 a 57.04 incl. ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 60 (1)	Malha elástica, com exclusão dos artefactos de malha elástica obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados com a configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos n.os 56.01 a 56.03, de produtos químicos ou de pastas têxteis (1)
ex 60.02	Luvas de malha elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malho elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.04	Roupas interiores de malha elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha elástica, sem borracha, obtios por costura ou reunião de fragmentos de malha elástica (cortados ou fabricados, já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.06	Outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica, (cortados ou fabricados já com a configuração própria)		Fabrico a partír de fios (2)

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos n.os ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posisão pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.01	Vestuário exterior pora homens e rapazes		Fabrico a partír de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, não bordado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.05	Lenços de algibeira, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2) (3)
ex 61.05	Lenços de algibeira, bordados		Fabricado a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou seus desperdícios, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2)
ex 61.06	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros e cachecóis mantilhas, véus e artefactos semelhantos, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Cravatas		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas cabeções, gargantilhas, peitilhos, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, nãs bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.08	Colarinhos, golas, cabeções, garantilhas, folhos, punhos, aplicações e outros enfeites semelhantes para vestuário feminino, exterior ou interior, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nos termos do disposto na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação qe confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
61.09	Espartilhos, cintas, cintos-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.11	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.		Fabrico a partir de fios (1) (2)
62.01	Cobertores e mantas		Fabrico a partir de fios crus e incluídos nos capítulos 50 a 56, inclusive (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores; não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40% do valor do produto acabado
62.03	Sacos e similares para embalagem		Fabrico a partir de produtos químicos de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontinuas ou seus desperdícios (2) (3)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)
62.05	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 40% do valor do produto acabado
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção dos forros e das telas de alfaiate) utilizados que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são obtidos a partir de tecidos estampados nos termos do disposto na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não será aplicável a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola exterior de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
64.04	Calçado com sola exterior de outras matérias, corda, cartão, tecido, feltro e trança, etc.	Fabrico a partir da reunião formada pelas partes superiores do calçado fixadas às entressolas ou outras partes inferiores e desprovidas de solas, de todas as matérias, excepto de metal	
65.03	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e dos discos do nº 65.01, guarnecidos ou não	-	Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha ou confeccionados com tecido, rendas ou feltro (em pecas, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico para o qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado, em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada nem recetangular ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado e gravado, etc.); vidros isolantes de paredes isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado, incluído nºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado; incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidros estirado, vazado ou laminado; incluído nos nºs 70.04 a 70.06, inclusive	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
71.15	Obras de pérolas naturais, de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, biletes, *brames* e *largets*; ferro macio e aço, simplesmente desbastados a forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.º 73.06	
73.08	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	
73.09	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 ou 73.08	
73.10	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extensão, a quente ou foriados (compreendendo o fio-máquia): barrras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio: barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extensão a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio: estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.10, 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09 ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.ºs 73.07 a 73.09	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão dos fios isolados para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.10	
73.16	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, de ferro macio ou de aço: carris, contracarris, agulhas, crómicas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidas para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no n.º 73.06

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do n.º 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos n.os 73.06 e 73.07 ou no n.º 73.15, nas formas indicadas nos n.os 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios de secção cheia, de cobre		Fabrico a partir do qual são utilizados produtos cujo valor, não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo calor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.05	Folhas e tiras finas, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, inclusive, não compreendendo o suporte		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.07	Tubos (compreendendo os esbóços) e barras ocas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos uniõen, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer produto (com excepção de gases comprimidos ou liquefeitos), de cobre, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecánicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
74.11	Telas metálicas, compreendendo as sem fim e redes de qualquer natureza, de fio de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.12	Chapas ou tiras, de cobre, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.13	Correntes, cadeias e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.14	Pregos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Pergos e artefactos semelhantes terminados em ponta, escápulas em ponta, escápulas e percevejos, de cobre ou de cabeça de cobre e haste de ferro macio ou aço; cavilhas e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites, chavetas, troços e pernas e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de molas de cobre)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.16	Molas de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposiçoes especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos de disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.05	Anodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.06	Outras obras de níquel		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.04	Folhas e tiras finas, de alúminio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), de espessura inferior ou igual a 0,20 mm (não compreendendo o suporte)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios, de alumínio, de ligação de tubos (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balustradas, estruturas para telhados, etc.); e outros artefactos, de alumínio, próprios para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, de alumínio, próprios para transporte ou embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.12	Cabos, cordame, entrançados e semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos artefactos isolados para usos eléctricos		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.13	Telas metálicas e redes de qualquer natureza, de fio de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.14	Chapas ou tiras, de alumínio, golpeadas e estiradas		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Outras obras de alumínio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
77.02	Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (compreendendo os respectivos esboços) e barras ocas, de magnésio; autras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03	Outras obras de magnésio		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis es fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1,700 kg, por metro quadrado		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.04	Folhas e tiras finas, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas revestidas, estampadas, fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1,700 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, pó e palhetas, de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.06	Outras obras de chumbo		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas, de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos de zinco (uniões, cotovelos, juntas, mangas, flanges, etc.)		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
79.05	Goteiras, cumeeiras, trapeiras e outras, de zinco, para construções		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.06	Outras obras de zinco		Fabrico no qual são utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras finas, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, vestidas, estampadas ou fixas em papel, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte) pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges, etc.)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, ou não mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, fresar, mandrilar, cortar, e entalhar, tornear, etc.), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos são fabricados a partir de produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários nos termos do disposto na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originárias» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos «originários»
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos partes e peças (2) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — e que os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do ziguezague sejam produtos «originários»
ex Capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.os 84.14 e 85.15		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; altofalantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição:: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados sejam produtos «originários»,

(1) Estas disposições especiais não se aplicam até 31 de Dezembro de 1977, relativamente aos elementos de combustível da posição ex 85.59.

(2) Para a determinaçaõ do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados;
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
85.14 *(cont.)*			— de que o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelografia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção radiossondagem e radiotelecomando		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários», — e de que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização, não electricos, para vias de comunicação		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres com exclusão dos produtos incluídos no n.º 87.09		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
87.09	Motocicletas e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motociclos ou para quaisquer velocipedes apresentados separadamente		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «Não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos n.ºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados;
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 por cento.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.07	Aparelho fotográficos; aparelhos de dispositivos utilizados para produção de luz-relámpago em fotografia		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de tomada de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originais» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.12	Microscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originarios» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
90.26	Contadores de gases, de líquidos e de electricidade, compreendendo os contadores de produção,controlo e aferição		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários»
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 91.04 y 91.08		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 por cento do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados;
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
N.º da pauta aduaneira	Designação		
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»
91.08	Outras máquinas, de rolojaria, acabadas		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»
ex Capítulo 92	Instrumentos de musica; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, com exclusão dos produtos incluidos no n.º 92.11		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 por cento do valor do produto acabado
92.11	Gramafones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas, os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagem e de som, para televisão		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 por cento do valor do produto acabado e sob condição: — de que, pelo menos 50 por cento do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários», — e que o valor dos transistores não originários utilizados não exceda 3 por cento do valor do produto acabado (2)
Capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças devem tomar-se em consideração;

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago, em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação ou a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6.º do presente Protocolo que determina:

— o valor dos produtos importados;
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não será acumulável com a de 40 por cento.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de «produtos originários»	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de «produtos originários» nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 96.02	Escova, pincéis e artefactos semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar; raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos, modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado
98.01	Botões, botões de mola, botões de punhos e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, com ou sem carretos, almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 por cento do valor do produto acabado
ex 98.15	Garrafas isoladoras e outros recipientes isotérmicos, armados, isolados pelo vácuo		Fabrico a partir dos produtos incluídos no nº 70.12

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal mas que, não obstante, conferem a qualidade de «produtos originários» aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas «não originários» nas caldeiras, máquinas, aparelhos etc., dos capítulos 84 a 92, assim como nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, não faz perder a qualidade de «produtos originários» aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado.
ex 25.09	Terras corantes calcinadas ou pulverizadas	Trituração e calcinação ou pulverização de terras corantes
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brumidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção simplesmente serradas de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção em bruto, desbastadas, simplesmente serradas, de uma espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite calcinada; adobe de dolomite	Calcinação de dolomite em bruto
cap. 28 a 37,	Produtos das industrias químicas e das indústrias conexas	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex cap. 38	Diversos produtos das industrias químicas com exclusão do *tall oil* (resina líquida) refinado	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo, valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 38.05	*Tall oil* (resina líquida) refinado	Refinação do *tall oil* (resina líquida) em bruto
cap. 39	Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias	Operação ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários cujo valor não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 40.01	Folhas de creps de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas de borracha revestida de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha nus
ex 41.01	Peles de ovinos depilados	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Couros e peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, preparados, com excepção dos couros e peles dos n.ºs 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
ex 41.03	Peles de ovinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos n.os 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas, com excepção das compreendidas nos n.os 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos, simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles preparadas de outros animais, com excepção das compreendidas nos n.os 41.06 a 41.08, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo para adorno, curtidas ou preparadas, reunidas	Branqueamento, coloração, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo para adorno curtidas ou preparadas
ex 50.09 ex 50.10 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 53.13 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nós, «stoppage», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 68.03	Ardósia natural ou aglomerada, em obra	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.13	Aminato em obra; misturas que tenham por base o aminato ou o amianto e o carbonato de magnésio, em obra	Fabrico de obras de amianto, ou de misturas que tenham por base o amianto ou o amianto e o carbonato de magnésio
ex 68.15	Mica em obra, compreendendo a mica aplicada sobre suporte de papel ou de tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19, lapidados	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Fibras de vidro, em obra	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituidas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituidas, em bruto
ex 71.05	Pratas e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada) semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem e trituração da prata e suas ligas, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração de metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, mesmo platinadas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado) em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina de platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e dos metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto	Liga ou separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina, em bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ou carbono:	
	— nos estados a que se referem o nº 73.07 a 73.13	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os nºs 73.06
	— nos estados a que se refere o nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação (*«blister»* e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (*«blister»* e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por meios químicos do mate, «speiss» e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
ex 77.04	Berílio em obra	Laminagem, estiragem, trefilagem e trituração do berílio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.01	Tungsténio em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 81.03	Tântalo em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, não especificados, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob a condição de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»
84.16	Calandras e laminadores, com exclusão dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, destinados a operações que envolvam mudança de temperatura, para as industrias de madeira, das pastas de papel, papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel, e do cartão compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizado produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo calor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários»; — E de que o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo de «crochê» e o mecanismo do ziguezague sejam «produtos originários»
87.06	Partes, peças separadas e acessórios dos veiculos automóveis incluídos nºs 87.01 a 87.03, inclusive	Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado

(1) Para determinação do valor dos produtos, partes e peças deve tomar-se em consideração:

a) No que se refere aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, ou que deveria ter sido pago em caso de venda, pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a operação, a transformação e a montagem;

b) No que se refere a outros produtos, partes e peças, o disposto no artigo 6º do presente Protocolo que determina:
— o valor dos produtos importados;
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 95.01	Tartaruga em obra	Fabrico a partir de tartaruga preparada
ex 95.02	Madrepérola em obra	Fabrico a partir de madrepérola preparada
ex 95.03	Marfim em obra	Fabrico a partir de marfim preparado
ex 95.04	Osso em obra	Fabrico a partir de osso preparado
ex 95.05	Chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de chifres, pontas de coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, preparados
ex 95.06	Matérias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes), em obra)	Fabrico a partir das matérias vegetais para talhe (coroze, sementes rijas e semelhantes), preparadas
ex 95.07	Espuma-do-mar e âmbar-amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, en obra	Fabrico a partir de espuma do mar e âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos; azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparados
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir dos esboços

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos da aplicação do presente Protocolo

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos no sentido da nota 2 do capítulo 27, destinando mais de 65 % do seu volume até 250 °C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como comustíveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — acíclicos, — ciclânicos, ciclénicos, com exclusão dos azulenos; — benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizado como carburantes ou como combustíveis
ex 34.03	Preparados lubricantes, con exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras que tenham por base a parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, de resíduos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ANEXO V

ACORDO C.E.E. — ÁUSTRIA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A. OS. 1 Nº A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat** **Certificado de circulação de mercadorias**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itjnerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Nº de ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	Numero e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade e natureza			

Número total de volumes .....
e quantidades totais ..... } (oir extenso)

Observações

Visto da Alfândega

Declaração certificada conforme
Documento de exportação (3):

Modelo ..... nº .....

País de emissão:

.....

Estância aduaneira:

.....

.....
(Assinatura)

Carimbo da Alfândega

Declaração de exportador

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram ..... (4) satisfarem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (5)

em ....., a .....

.....
(Assinatura)

Remessa do ..... nº .....
(indicação facultativa)

(1) Indicar a Comunidade Económica Europeia ou a Áustria.
(2) Para as mercadorias a granel, mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.
(3) A preencher unicamente nos casos em que as regras nacionais do país de exportação o exijam.
(4) Indicar «na Áustria» ou «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado-membro da Comunidade.
(5) Ver as notas que figuram no verso.

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo realizado pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas (1);
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (Ver notas anexas) (1).

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

(1) Riscar a informação não aplicável

Notas que constam do verso do certificado A.OS.1

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação A.OS.1. As disposições desta parte das notas serão elaboradas por cada uma das Partes Contratantes em conformidade com as regras do Protocolo.

II. Âmbito de aplicação do certificado de circulação A.OS.1:

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Suíça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.OS.1

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas deven ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada artigo indicado num certificado de circulação deve ser precedido de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.OS.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.OS.1

O certificado de circulação A.OS.1 permite, quanto utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.OS.1

O certificado de circulação A.OS.1, deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções:

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE — ÁUSTRIA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A. OS. 1 Nº A. 000.000**
Destinatório (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat** **Certificado de circulação de mercadorias**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Nº de ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade entrega			

Número total dos volumes .....
e quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

(1) Indicar a Comunidade Económica Europeia ou a Áustria.
(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias foram obtidas ..... (1) e satisfazem as condições previstas no artigo 1º do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e a Áustria,

INDICO as circunstâncias que conferiram a estas mercadorias a qualidade de «produtos originários», da forma seguinte (2):

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (3):

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas,

SOLICITO a emissão de um certificado de circulação A.OS.1 para estas mercadorias.

....., em .....

.....
(Assinatura do exportador)

---

(1) Indicar aqui «na Áustria» ou «na Comunidade», se as mercadorias tiverem sido obtidas num Estado-membro da Comunidade.

(2) Preencher quando se tratar de mercadorias diferentes das abrangidas pelos nº 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 1 do Protocolo relativo à definição de «produtos originários», anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade e a Áustria.

Indicar os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico que conferiram a origem do país de produção (aplicação da lista B ou das condições especiais previstas na lista A), as mercadorias obtidas e suas posições pautais.

Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para que a esta seja conferida a qualidade de «produto originário», indicar:

— Para os produtos trabalhados:

  — o valor aduaneiro, se estas produtos são originários de um país terceiro,

  — o primeiro preço verificável pago pelos ditos produtos no território do país onde se efectua a produção, se se tratar de produtos de origem indeterminada;

— Para as mercadorias obtidas; o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante, em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das imposições interna restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(3) Por exemplo, documentos de importação, facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados.

ANEXO VI

ACORDO CEE — ÁUSTRIA

Exportador (nome, endereço completo, país)	**A. W. 1 N.º A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat** **Certificado de circulação de mercadorias**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

N.º de ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas e números	Quantidade e natureza			

Número total dos volumes .....
e quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

Visto da Alfândega

Declaração certificada conforme
Documento de exportação (3):

Modelo ..... n.º .....

País de emissão:

.....

Estância aduaneira:

.....

.....
(Assinatura)

Carimbo da Alfândega

Declaração de exportador

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas e que se encontram ..... (4) satisfarem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado (5)

Em ....., a .....

.....
(Assinatura)

Remessa do ..... n.º .....
(indicação facultativa)

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou com o país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2.º e, se for caso disso, do Artigo 3.º do Protocolo relativo à definição de produtos originários, anexo ao Acordo celebrado entre a Comunidade, por um lado e, por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, ou em resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos seis países referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

(3) Preencher somente no caso de as regras nacionais do país de exportação assim o determinarem.

(4) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar por «na Comunidade» se o certificado for pedido num Estado membro da Comunidade.

(5) As condições a observar são as previstas:
— quer no artigo 2.º e, se for caso disso, no artigo 3.º de um dos Protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça;
— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles seis países.

PEDIDO DE CONTROLO

O funcionário aduaneiro abaixo assinado solicita a verificação da autenticidade e da regularidade do presente certificado.

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

RESULTADO DO CONTROLO

O controlo realizado pelo funcionário abaixo assinado permitiu concluir que o presente certificado:

1. Foi correctamente emitido pela estância aduaneira indicada e que as indicações no mesmo contidas são exactas (1);
2. Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) (1).

....., em .....

Carimbo da Alfândega

.....
(Assinatura do funcionário)

(1) Riscar a informação não aplicável.

I. Mercadorias que podem dar lugar à emissão do certificado A.W.1

Só podem dar lugar à emissão de um certificado de circulação deste modelo, quer as mercadorias satisfazendo as condições indicadas no artigo 2.º e, se for caso disso, no artigo 3.º de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários, anexos aos Acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e, por outro, um dos seis países seguintes: Áustria, Finlânda, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, quer as mercadorias satisfazendo as condições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos seis países acima mencionados. Para verificar se estas condições são susceptíveis de serem satisfeitas, recomenda-se que, antes de efectuar uma declaração com o objectivo de obter tal certificado, se examine cuidadosamente o conteúdo das disposições às quais haverá que fazer referência e, quando necessário, se entre em contacto com as autoridades administrativas habilitadas a fornecer esclarecimentos a este respeito, nomeadamente no que se refere às mercadorias que não se encontram num depósito aduaneiro e que se destinem a se reexportadas no estado em que foram importadas.

II. Âmbito da aplicação do certificado de circulação A.W.1

O transporte dos produtos originários da Comunidade ou da Áustria, da Finlândia, Islândia, de Portugal, da Suécia ou da Suíça, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de outros territórios além dos da Comunidade, Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem, não sejam aí introduzido no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

III. Regras a observar na emissão de certificados de circulação A.W.1

1. O certificado de circulação é emitido numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com as disposições de direito interno do país de exportação.
2. Se o certificado de circulação for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Não deve conter emendas ou rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visado pelas autoridades aduaneiras.
3. Cada verba indicada num certificado de circulação deve ser precedida de um número de ordem. Imediatamente após a última inscrição deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
4. As mercadorias são designadas segundo os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação
5. O exportador ou o transportador podem completar a parte do certificado reservada à declaração do exportador por meio de uma referência ao documento de transporte. Recomenda-se, igualmente, ao exportador ou ao transportador que indiquem, no documento de transporte que cobre a expedição das mercadorias, o número de série do certificado A.W.1.

IV. Alcance do certificado de circulação A.W.1:

O certificado de circulação A.W.1. permite, quando utilizado, que as mercadorias nele inscritas beneficiem, no país de importação, das disposições do Acordo.

Os serviços aduaneiros do país de importação podem, se o julgarem necessário, exigir a apresentação de quaisquer outros documentos justificativos, nomeadamente os documentos de transporte a coberto dos quais se efectuou a expedição das mercadorias.

V. Prazo para a apresentação do certificado de circulação A.W.1:

O certificado de circulação A.W.1. deve ser apresentado na estância aduaneira onde a mercadoria seja apresentada, no prazo de quatro meses a contar da data da sua emissão.

VI. Sanções:

Serão aplicadas sanções a quem preencha ou faça preencher um documento contendo dados inexactos, com vista a obter um certificado de circulação de mercadorias que permita fazer beneficiar determinada mercadoria do regime preferencial.

ACORDO CEE—ÁUSTRIA

Exportator (nome, endereço, país)	**A. W. 1 Nº A. 000.000**
Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa)	**Certificat de circulation des marchandises** **Warenverkehrsbescheinigung** **Certificato per la circolazione delle merci** **Certificaat inzake goederenverkeer** **Movement certificate** **Varecertifikat** **Varesertifikat** **Certificado de circulação de mercadorias**
Meio de transporte à partida (natureza, número ou nome) (indicação facultativa)	País de destino (1)
Itinerário previsto (indicação facultativa)	Para uso oficial

Nº de ordem	Volumes (2)		Designação das mercadorias	Peso bruto (kg) ou outra medida (hl, m³, etc.)	Número e data das facturas (indicação facultativa)
	Marcas o números	Quantidade natureza			

Número total dos volumes .....
o quantidades totais ..... } (por extenso)

Observações

(1) Indicar aqui a Comunidade Económica Europeia ou o país de destino que celebrou com o país onde o certificado é pedido o acordo em virtude do qual as mercadorias adquiriram ou conservaram a qualidade de «produtos originários» em resultado da aplicação do artigo 2º e, se for caso disso do artigo 3º do Protocolo relativo à definição de produtos originários anexo ao Acordo celebrado entre o Comunidade, por um lado, e por outro, um dos seis países sequintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, ou por resultado da aplicação das disposições correspondentes que regulam o comércio entre dois dos seis países acima referidos.

(2) Para as mercadorias a granel mencionar, conforme os casos, o nome do navio, o número do vagão ou do camião.

Declaração do exportador

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto:

Declaro que estas mercadorias se encontram ..... (1) e satisfazem as condições previstas para ser objecto de um certificado de circulação A.W.1 (2),

Indico as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer as condições acima referidas (3):

.....

.....

.....

Junto os documentos justificativos seguintes (4):

.....

.....

.....

Comprometo-me apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

Solicito a emissão de um certificado de circulação para estas mercadorias.

....., em .....

.....

(Assinatura do exportador)

---

(1) Indicar o país onde o certificado é pedido ou completar com «na Comunidade» se o certificado é pedido num Estado membro da Comunidade.

(2) As condições a observar são:

— quer as previstas no artigo 2º e, se for caso disso, no artigo 3º de um dos protocolos relativos à definição de produtos originários anexos aos acordos celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e um dos seis países seguintes: Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça;

— quer as condições correspondentes às acima mencionadas e que regulam o comércio entre dois daqueles seis países;

(3) Quando as mercadorias tenham sofrido transformações ou operações, indicar nomeadamente os produtos trabalhados, sua posição pautal, sua proveniência e, quando for caso disso, os processos de fabrico, as mercadorias obtidas e suas posições pautais. Se os produtos trabalhados não devem ultrapassar em valor uma certa percentagem do valor da mercadoria obtida para a esta seja conferida ou mantida a qualidade de «produto originário», indicar:

— para os produtos trabalhados: o valor aduaneiro;

— para as mercadorias obtidas: o preço «à saída da fábrica», isto é, o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos trabalhados, com dedução das taxas internas restituídas ou a restituir no caso de exportação do país em causa.

(4) Por exemplo: documentos de importação (designadamente os certificados de circulação das mercadorias anteriormente emitidos), facturas, declaração do produtor, etc., referentes aos produtos trabalhados ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

PROTOCOLO Nº 4

relativo a certas disposições especiais respeitantes à Irlanda

Em derrogação do disposto no artigo 13º do Acordo, são aplicáveis em relação à Áustria as medidas previstas nos nºs 1 e 2 do Protocolo nº 6 e do artigo 1º do Protocolo nº 7 do «Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados» estabelecido e adoptado no âmbito da Conferência entre as Comunidades Europeias e o Reino Unido da Dinamarca, a Irlanda, o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativas, respectivamente, a certas restrições quantitativas referentes à Irlanda e à importação de veículos a motor e à indústria de montagem na Irlanda.

PROTOCOLO Nº 5

relativo às restrições quantiativas que a Áustria pode manter

1. Em derrogação do disposto no artigo 13º do Acordo, a Áustria pode manter restrições quantitativas no que diz respeito aos seguintes produtos:

Nº da pauta aduaneira austríaca	Designação das mercadorias
29.44	Antibióticos
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária:
	A. Penicilinas não acondicionadas para venda a retalho
	ex B. Antibióticos e medicamentos que contenham antibióticos

2. As restrições quantitativas que a Áustria pode manter nos termos do nº 1 do presente Protocolo serão aplicáveis de modo a oferecer aos exportadores da Comunidade a possibilidade de concorreram, no que diz respeito aos produtos enumerados nº 1, com outros fornecedores numa parte razoável do mercado austríaco em condições iguais e equitativas, tendo em conta o desenvolvimento normal das trocas comerciais.

ACTA FINAL

Os Representantes

DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

reunidos en Bruxelas aos vinte e dois de Julho de mil novecentos e setenta e dois,

para a assinatura do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria,

ao assinarem este Acordo,

— adoptaram a Declaração seguinte, anexa à presente Acta:

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao transporte de mercadorias em trânsito,

— tomaram nota das Declarações seguintes anexas à presente Acta:

1. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo;

2. Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo.

Udfærdiget i Bruxelles, den toogtyvende juli nitten hundrede og tooghalvfjerds.

Geschehen zu Brüssel am zweiundzwanzigsten Juli neunzehnhundertzweiundsiebzig.

Done at Brussels on this twenty-second day of July in the year one thousand nine hundred and seventy-two.

Fait à Bruxelles, le vingt-deux juillet mil neuf cent soixante-douze.

Fatto a Bruxelles, il ventidue luglio millenovecentosettantadue.

Gedaan te Brussel, de tweeëntwintigste juli negentienhonderdtweeënzeventig.

Utferdiget i Brussel, tjueandre juli nitten hundre og syttito.

På Rådet for De europæiske Fællesskabers vegne

Im Namen des Rates der Europäischen Gemeinschaften

In the name of the Council of the European Communities

Au nom du Conseil des Communautés européennes

A nome del Consiglio delle Comunità europee

Namens de Raad van de Europese Gemeenschappen

For Rådet for De Europeiske Fellesskap

Für die Republik Österreich

DECLARAÇÕES

Declaração Comum das Partes Contratantes relativa ao transporte de mercadorias em trânsito

As Partes Contratantes consideram de interesse comum que, para os transportes de mercadorias:

— provenientes e com destino à Comunidade que atravessam o território da Áustria

— ou provenientes e com destino à Áustria que atravessam o território da Comunidade,

os preços e condições não comportem discriminações ou distorções em razão do país de proveniência ou de destino destas mercadorias susceptíveis de exercer uma incidência negativa sobre o bom funcionamento da livre circulação destas mercadorias.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa ao nº 1 do artigo 23º do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que, no âmbito da aplicação autónoma do nº 1 do artigo 23º do Acordo que incumbe às Partes Contratantes, a Comunidade apreciará as práticas contrárias às disposições deste artigo, fundando-se em critérios resultantes da aplicação das regras dos artigos 85º, 86º, 90º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Declaração da Comunidade Económica Europeia relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo

A Comunidade Económica Europeia declara que a aplicação das medidas que pode tomar por força dos artigos 23º, 24º, 25º e 26º do Acordo, em conformidade com o procedimento e as modalidades do artigo 27º, bem como por força do artigo 28º, pode ser limitada por força das suas regras próprias, a uma das suas regiões.

Informação sobre a data de entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria

Tendo-se realizado em 21 de Dezembro de 1972 em Bruxelas a troca de instrumentos de notificação do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, o Acordo entrará em vigor, nos termos do seu artigo 36º, em 1 de Janeiro de 1973.